



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 24 de outubro de 2013 - Nº 880 - Divulgado em 23/10/2013

Cons. Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Cons. Pres. da 2ª Câmara Antônio Nominando Diniz Filho	Subproc. Geral da 1ª Câmara Marcílio Toscano Franca Filho	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Umberto Silveira Porto	Conselheiro Ouvidor André Carlo Torres Pontes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Fernando Rodrigues Catão	Cons. Coord. da ECOSIL Arnóbio Alves Viana	Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão		Renato Sérgio Santiago Melo
			Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	5
2. Atos da 1ª Câmara.....	15
Intimação para Sessão	15
Citação para Defesa por Edital.....	15
Prorrogação de Prazo para Defesa	15
Extrato de Decisão.....	15
Extrato de Decisão Singular	18
3. Atos da 2ª Câmara.....	18
Intimação para Sessão	18
Citação para Defesa por Edital.....	18
Prorrogação de Prazo para Defesa	18
Extrato de Decisão.....	18
Ata da Sessão.....	25
4. Extrato de Ata de Registro de Preço TC 03/2013.....	27

Sessão: 1964 - 06/11/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02809/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); LARISSA PIRES DE SA DIAS DE ARAUJO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 1966 - 20/11/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [03133/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: LUIZ ALVES BARBOSA, Ex-Gestor(a); ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, Advogado(a).

Sessão: 1964 - 06/11/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [12223/12](#)

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ROBERTO DA COSTA VITAL, Gestor(a).

Sessão: 1964 - 06/11/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [04533/13](#)

Jurisdição: Projeto Cooperar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: ROBERTO DA COSTA VITAL, Gestor(a).

Sessão: 1964 - 06/11/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [05421/13](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Teixeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: KAY FRANCE NUNES RODRIGUES, Ex-Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03118/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05314/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coxixola

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: NELSON HONORATO DA SILVA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1964 - 06/11/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02443/11](#)

Jurisdição: Assembleia Legislativa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA, Ex-Gestor(a); ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA, Ex-Gestor(a); CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR, Interessado(a); SÍLVIA MARIA ALMEIDA SILVEIRA DE MELLO LULA, Interessado(a); IRAÉ HEUSI DE LUCENA NÓBREGA, Interessado(a); LEONARDO DE MELO GADELHA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1964 - 06/11/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [08034/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Intimados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ VIRGOLINO JÚNIOR, Procurador(a).

Sessão: 1964 - 06/11/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02553/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOÃO LUIS DE LACERDA JUNIOR, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); CEZAR AUGUSTO VIRISSIMO DA SILVA, Assessor Técnico; JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).



Processo: [12485/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00645/13

Sessão: 1959 - 02/10/2013

Processo: [00777/02](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2002

Interessados: PEDRO GOMES PEREIRA, Gestor(a); RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Ex-Gestor(a); MÉRCEIA REJANE GUEDES, Interessado(a); SAMUEL DIOGO DE LIMA, Advogado(a); MYRNA TAVARES FERNANDES T.DE OLIVEIRA, Advogado(a); JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES, Advogado(a); JOSÉ ORLANDO DE FARIAS, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00777/02, no tocante à verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 145/2013, que, em sede de recurso de revisão, dentre outras deliberações, fixou o prazo ao atual Prefeito para correções, relativamente à nomeação originada de concurso público realizado pela Prefeitura de Cruz do Espírito Santo, analisado por este Tribunal nos autos do Processo TC 07896/98, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, com declaração de impedimento dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão hoje realizada, em CONSIDERAR cumprido o Acórdão APL TC 145/2013 e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00066/13

Sessão: 1959 - 02/10/2013

Processo: [01880/03](#)

Jurisdição: Secretaria de Controle da Despesa Pública

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2003

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 01880/03, que trata do encaminhamento à Presidência do Tribunal de Contas da Paraíba, do Ofício nº 753-2003/GS/SCDP, originário da Controladoria Geral do Estado – CGE, datado de 27/03/2003, protocolizado como Documento TC Nº 05.165/03, em 01/04/2003. Acostado ao referido ofício, encontra-se o Relatório de Auditoria Interna nº08/2003 e seus anexos, cujo objetivo foi averiguar os processos de Restos a Pagar de 2002 demandados pelo então Secretário de Estado da SECOM através do Ofício 020/2003 – GS, datado de 27/01/2003 (fls. 05 dos autos). CONSIDERANDO que o presente processo foi remetido à DICOG com o fito de subsidiar a análise da PCA/2002 das Contas do Governo do Estado, cuja decisão e tramitação de praxe foi realizada integralmente; CONSIDERANDO que a obrigatoriedade para remessa de Prestação de Contas por parte do detentor das Secretarias de Estado só vigorou a partir da RN TC 08/2004; CONSIDERANDO que a matéria de que trata os presentes autos já cumpriu seu papel de subsídio à análise das contas em apreço, esta Comissão Especial de Trabalho sugere o arquivamento dos presentes autos. CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: • Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de outubro de 2013.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00061/13

Sessão: 1959 - 02/10/2013

Processo: [04634/07](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: ERIVALDO GUEDES DO AMARAL, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 04634/07, que trata de Denúncia subscrita pelos vereadores José de Arimatea da Silva e Eudo Cabral de Vasconcelos contra ato abusivo praticado pelo então Prefeito do Município, sr. Erivaldo Guedes do Amaral, quais sejam: a) descumprimento “de sentença judicial para reintegração de imediato de funcionário aos cargos que exerciam com todos os direitos e prerrogativas inerentes ao cargo”, e, b) parcelamento de salários atrasados em 25 meses, praticado pelo Prefeito Municipal de Riachão do Bacamarte, tendo esse último resultado em outra falta, que seria o “não pagamento efetivo do salário mínimo nacionalmente unificado”, que segundo palavras dos denunciante, se “constituirá motivo para o TRIBUNAL DE CONTAS emitir parecer contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal nos anos que se estende o abusivo e inaceitável parcelamento, 2006/2007. CONSIDERANDO os atos de nomeação e apuração de denúncias atinentes ao concurso em apreço, constam dos processos já evidenciados no presente relatório, tendo o TCE decidido pelo restabelecimento da legalidade, restaurando a eficácia do concurso público e dos atos de admissão, sob pena de multa ao então gestor (fls. 19/203 do Processo TC Nº 06.944/2005); CONSIDERANDO que servidores receberam seus salários em parcelas mensais, em quotas inferiores ao salário mínimo nacional (fls. 19/21 dos presentes autos), este foi objeto de mandato de segurança, que resultou em sentença judicial em favor dos requerentes (fls. 22), configurando a perda de objeto da matéria da qual trata o Processo TC Nº 04.634/07, ora em análise; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Determinar o arquivamento dos autos, ante a perda de objeto. 2) Dar conhecimento aos denunciante desta decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de outubro de 2013.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00060/13

Sessão: 1959 - 02/10/2013

Processo: [06857/06](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ PINTO NETO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 06857/06, que Trata de representação encaminhada pela Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, acerca de denúncias formuladas àquele Órgão pelos Sindicatos dos Odontólogos na Paraíba (SINDODONTO) e dos Trabalhadores Públicos de Saúde na Paraíba (SINDSAÚDE), referente à contratação irregular de profissionais da saúde pelos Municípios Paraibanos para o “Programa de Saúde da Família – PSF”, com vistas à adoção das medidas cabíveis pelo TCE/PB. CONSIDERANDO que a matéria de que trata os presentes autos é objeto de exame por este Tribunal em processo específico de análise de Concurso Público, e a Comissão Especial de Trabalho entendeu restar configurada a perda de objeto da representação encaminhada pela Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª Região, e, em consequência, sugeriu o arquivamento dos presentes autos.; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: • Determinar o arquivamento dos autos, ante a perda de objeto. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de outubro de 2013.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00063/13

Sessão: 1959 - 02/10/2013

Processo: [07283/01](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santarém

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Interessados: LUIZ VITORIANO DOS SANTOS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 07283/01, que Trata da decisão proferida no Parecer PPL TC Nº 223/2001 referente à PCA de 1999, que determinou processo apartado com fotocópias do rel. de Auditoria, para apurar gestão de pessoal referente a tais irregularidades: a) Pagamento de salários inferiores ao mínimo constitucionalmente unificado; b) Inexistência de nomenclatura de cargos dos servidores na folha de pagamento e na



relação de servidores efetivos, impossibilitando aferir legalidade dos atos admissionais; c) Existência de cargos comissionados ocupados, sem previsão legal (relação às fls. 07 dos autos); d) Contratação de serviço técnico contábil sem a observância do devido processo licitatório, em nome de Francisco Moreira Sobrinho, com vigência de 04 anos; e) Elevado número de servidores contratados por excepcional interesse público para cargos de natureza efetiva. CONSIDERANDO que a matéria de que trata os presentes autos não mais se apresenta na Prefeitura em comento, a Comissão Especial de Trabalho entendeu restar configurada a perda de objeto, e, em consequência, sugeriu o arquivamento dos presentes autos; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: • Determinar o arquivamento dos autos, ante a perda de objeto. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de outubro de 2013.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00064/13

Sessão: 1959 - 02/10/2013

Processo: [07298/01](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Uirauna

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Interessados: GERALDO LUIZ DE ARAÚJO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 7298/01, que trata da decisão proferida no Acórdão APL TC Nº 263/2001 (fls. 03/04), referente ao Processo TC Nº 03.546/00 (PCA de 1999), que determinou o desentranhamento de fotocópias do item "06" desses autos, para apuração em apartado sobre gestão de pessoal, para "complementação de informação, se for o caso, e tramitação normal até julgamento por uma das Câmaras deste TCE" (trecho do mencionado Acórdão, da cópia às fls. 04 dos presentes autos). • As irregularidades quanto à gestão de pessoal ressaltadas nos presentes autos são: a) Alteração de quadro de pessoal, incluindo comissionados, e fixação de vencimentos mediante Resolução nº 001/99 e não mediante lei (fls. 06 dos autos); b) Ausência das Guias de Recolhimento da Contribuição Previdenciária junto ao INSS relativo aos meses de janeiro, março, abril e junho de 1999 (fls. 06 dos autos); c) Ausência de recolhimento da Contribuição Previdenciária de ocupantes dos cargos comissionados de Assessor Parlamentar (fls. 06 dos autos); d) Não fornecimento à Auditoria do instrumento contratual dos serviços do Contador da Câmara (fls. 06 dos autos). CONSIDERANDO que a matéria de que trata os presentes autos não mais se apresenta na Câmara Municipal de Uirauna, a Comissão Especial de Trabalho entendeu restar configurada a perda de objeto, e, em consequência, sugerindo o arquivamento dos presentes autos; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: • Determinar o arquivamento dos autos, ante a perda de objeto. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de outubro de 2013.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00065/13

Sessão: 1959 - 02/10/2013

Processo: [07501/01](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Interessados: JOÃO BATISTA ROCHA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 07501/01, que trata da decisão proferida no Parecer PPL TC Nº 261/2001 (fls. 03/05 dos presentes autos), referente ao Processo TC Nº 03.350/00 (Prestação de Contas Anuais – PCA do exercício de 1999), que determinou formalização de processo apartado com fotocópias do relatório de Auditoria, para apurar gestão de pessoal conforme irregularidades apontadas no então relatório de Auditoria. CONSIDERANDO que a matéria de que trata os presentes autos não mais se apresenta na Prefeitura em comento, a Comissão Especial de Trabalho entendeu restar configurada a perda de objeto, e, em consequência, sugeriu o arquivamento dos presentes autos.; CONSIDERANDO o disposto no art. 139, inciso III, do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010, com as alterações da RN 03/2012); RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada

nesta data, em: • Determinar o arquivamento dos autos, ante a perda de objeto. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00543/13

Sessão: 1954 - 28/08/2013

Processo: [04280/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Interessados: FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Gestor(a); DONZILIA MARTINIANA DA SILVA NETA, Responsável; GENIVAL PAULINO DE SOUSA, Interessado(a); MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAZ, Interessado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Interessado(a); EDNA APARECIDA FEDELIS DE ASSIS, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto e pela Sra. Donzília Martiniana da Silva Neta, ex-Diretora Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores daquele município, contra a decisão substanciada no Acórdão APL – TC – 744/2011 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para fins de: I) julgar procedente em parte a denúncia quanto ao uso indevido de recursos do IPAMS pela Prefeitura Municipal e ao uso de recursos privados para pagamentos de despesas do Município; II) desconstituir o débito imputado ao Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no montante de R\$ 269.145,22; III) desconstituir a multa pessoal aplicada ao Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, com fulcro no art. 55 da LOTCE, no valor de R\$ 26.914,52; IV) excluir a determinação de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual tendo em vista a desconstituição do débito imputado, decorrente da não comprovação de dano ao erário municipal; V) manter as multas aplicadas ao Sr. Francisco Duarte da Silva Neto e à Sra. Donzília Martiniana da Silva Neta, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE, nos valores individuais de R\$ 1.500,00, com prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem o recolhimento dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; VI) expedir cópia deste decisum aos denunciante e aos denunciados. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00649/13

Sessão: 1959 - 02/10/2013

Processo: [06613/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a); ALEXEIANA VIEIRA BRAGA, Ex-Gestor(a); ALEXCIANA VIEIRA BRAGA, Ex-Gestor(a); SEC. DA CORREGEDORIA, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LORENÇO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento de determinação contida no Acórdão APL – TC – 00314/13, de 05 de junho de 2013, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 789/12, acordam, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DECLARAR NÃO CUMPRIDA a determinação contida no item 3 do Acórdão APL – TC – 00314/13; 2) APLICAR NOVA MULTA PESSOAL ao Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 7.900,00, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao



erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. José Vieira da Silva, para o restabelecimento da legalidade, efetuando a transferência de recursos de outras fontes do Município para a conta do FUNDEB, no montante de R\$ 103.012,16, sob pena de nova multa e outras cominações legais, inclusive com repercussão na apreciação da prestação de contas do exercício corrente; 4) DETERMINAR à Auditoria que ao analisar a PCA/2013 desse Município examine detidamente a situação dos repasses da Prefeitura ao Instituto de Previdência do Município de Marizópolis, nos termos da Lei Municipal nº 106/2009; 5) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00647/13

Sessão: 1959 - 02/10/2013

Processo: [11783/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); SEC. DA CORREGEDORIA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento de determinação contida no Acórdão APL – TC – 00160/13, de 27 de março de 2013, emitido quando da verificação de cumprimento do item 3 do Acórdão APL – TC – 131/12, acordam, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DECLARAR NÃO CUMPRIDA a determinação contida no item 3 do Acórdão APL – TC – 00160/13; 2) APLICAR NOVA MULTA PESSOAL ao Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 7.900,00, com fulcro no art. 56, inciso VII, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. João Batista Soares para efetuar a devolução de recursos à conta do FUNDEB, no montante de R\$ 551.354,94, com recursos de outras fontes, sob pena de nova multa e outras cominações, inclusive com relação à prestação de contas anual relativa ao exercício corrente, em caso de descumprimento desta decisão; 4) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00648/13

Sessão: 1959 - 02/10/2013

Processo: [02174/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2007

Interessados: ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, Gestor(a); FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); SEC. DA CORREGEDORIA, Interessado(a); THIAGO LEITE FERREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento de determinação contida no Acórdão APL – TC – 00169/13, de 03 de abril de 2013, emitido quando da verificação de cumprimento do item 4 do Acórdão APL – TC – 1.015/2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) DECLARAR NÃO CUMPRIDA a determinação contida no item 3 do Acórdão APL – TC – 00169/13; 2) APLICAR MULTA PESSOAL ao Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, no valor de R\$ 3.500,00, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto para efetuar a transferência do valor de R\$ 160.148,82 à conta do FUNDEB, com recursos de outras

fontes, sob pena de aplicação de multa e outras cominações, em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido; 4) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00152/13

Sessão: 1961 - 16/10/2013

Processo: [03141/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Ex-Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); IANE SAMILLI ABRANTES FERREIRA, Advogado(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, SR. ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00678/13

Sessão: 1961 - 16/10/2013

Processo: [03141/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Ex-Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); IANE SAMILLI ABRANTES FERREIRA, Advogado(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM, SR. ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do gestor na qualidade de ex-ordenador de despesas; 2) APLICAR MULTA pessoal ao ex-gestor, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido às falhas cometidas neste álbum processual, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; 3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil a respeito das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências cabíveis; 5) RECOMENDAR ao atual Gestor da Prefeitura de Belém no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00681/13

Sessão: 1961 - 16/10/2013

Processo: [03265/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MULUNGU, SR. JOSÉ LEONEL DE MOURA, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei



Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas do ordenador de despesas; b) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca de recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme aponta a Auditoria; c) RECOMENDAR à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00154/13

Sessão: 1961 - 16/10/2013

Processo: [03265/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Ex-Gestor(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE MULUNGU, SR. JOSÉ LEONEL DE MOURA, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

Ato: Acórdão APL-TC 00676/13

Sessão: 1961 - 16/10/2013

Processo: [04290/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vista Serrana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: HUGO ARAUJO GOMES, Gestor(a); DAMIÃO GARCIA DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); ADERALDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.290/13, Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. II. Julgar regular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Vista Serrana exercício de 2012, sob a responsabilidade do Vereador DAMIÃO GARCIA DE ARAÚJO. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 16 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00682/13

Sessão: 1961 - 16/10/2013

Processo: [04900/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: CLAUDECIR DA SILVA BRAZ, Gestor(a); EDSON BARBOSA DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.900/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, vencido o voto do Relator, ACORDAM, por maioria, conforme voto divergente, em: 1. Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2012, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de RIO TINTO, de responsabilidade do Sr. EDSON BARBOSA DO NASCIMENTO; e 2. Declarar o atendimento integral das exigências da LRF.

Ato: Acórdão APL-TC 00680/13

Sessão: 1961 - 16/10/2013

Processo: [05177/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuitégi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: WILLAME ROSENO LIMA, Gestor(a); JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA, Ex-Gestor(a); HUMBERTO SÉRGIO ALCOFORADO SIMÕES, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUITEGI/PB, SR. JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULARES as referidas Contas.

Ato: Acórdão APL-TC 00679/13

Sessão: 1961 - 16/10/2013

Processo: [05404/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: MARIA PAULA GOMES PEREIRA, Gestor(a); JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); ROBERVAL DIAS CORREIA, Contador(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BORBOREMA, SR. JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas contas; 2) RECOMENDAR à atual gestão do Município de Borborema no sentido de que ponha à disposição da Sociedade um meio de solicitar informações no seu Portal da Internet, em atendimento à legislação que trata da Transparência Pública.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00153/13

Sessão: 1961 - 16/10/2013

Processo: [05404/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Borborema

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: MARIA PAULA GOMES PEREIRA, Gestor(a); JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); ROBERVAL DIAS CORREIA, Contador(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE BORBOREMA, SR. JOSÉ RENATO EDUARDO DOS SANTOS, relativa ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento.

Ata da Sessão

Sessão: 1961 - Ordinária - Realizada em 16/10/2013

Texto da Ata: Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, em virtude do titular Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se encontrar em gozo de férias. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, convocado para substituir o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que se encontrava em período de férias regulamentares. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. "Leitura de Expedientes": Não houve expediente em mesa, para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-03011/12 - (adiado para a sessão plenária do dia 23/10/2013,

acatando solicitação do advogado do interessado, Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, que comprovou audiência, nesta data, no turno da manhã, anteriormente agendada, no âmbito da Justiça Eleitoral do Município de Pombal) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-03284/12 (adiado para a sessão plenária do dia 23/10/2013, com a interessada e seu representante legal devidamente notificados) - Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-04801/13 - (adiado para a sessão plenária do dia 23/10/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente, durante esta semana, fiz notificações aos Municípios de Alagoinha, Araçagi, Araruna, Bananeiras, Belém, Borborema, Cacimba de Dentro, Caiçara, Casserengue, Cuitégi, Dona Inês, Duas Estradas, Guarabira, Lagoa de Dentro, Logradouro, Mulungu, Píloes, Píloezinhos, Pirpirituba, Riachão, Riachão do Bacamarte, Sertãozinho, Solânea e Tacima, por inconsistências na apresentação do geo-referenciamento e das medições. Com relação ao município de Serraria, estou determinando abertura de uma Inspeção Especial de Obras, porque já havia sido notificado e não compareceu. Estou deferindo, ainda, Pedido de Parcelamento no Processo TC-02715/12 (PCA da Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba - ESPEP, exercício de 2011), bem como, no Processo TC-02716/12 (PCA do Fundo Especial de Desenvolvimento de Recursos Humanos da ESPEP, exercício de 2011). A solicitação foi do Superintendente daquela Instituição e guarda as exigências do nosso Regimento Interno”. No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer a seguinte comunicação ao Plenário: “Senhor Presidente, ainda hoje deverá estar chegando às mãos do Secretário do Tribunal Pleno, um pedido de adiamento de início das minhas férias, que estava previsto para o dia dezoito do corrente mês, tendo em vista que Auditora de Contas Públicas que presta assessoria técnica em meu Gabinete, Sra. Ana Cláudia Medeiros Lins de Albuquerque, está em período de licença gestante; o Auditor de Contas Públicas que, também, nos auxilia, Sr. Nivaldo Cortes Bonifácio, se encontra em São Paulo-SP, acompanhando a sua esposa em procedimento cirúrgico e, no dia de hoje, faleceu o Sr. Venâncio de Sá Rolim, pai do funcionário desta Corte que atua em meu Gabinete, Sr. Euclides Alves de Sá. Em função dessas ocorrências, estou fazendo chegar à SECPL, requerimento solicitando a prorrogação, por mais quinze dias, do início das minhas férias regulamentares”. Na oportunidade, o Presidente transmitiu um Voto de Pesar à família enlutada do Servidor desta Corte que atua no Gabinete do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Sr. Euclides Alves de Sá, pelo falecimento do seu genitor, Sr. Venâncio de Sá Rolim. No seguimento, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de destacar o êxito da realização da II Olimpíada dos Servidores deste Tribunal, realizada no período de 11 a 13 do corrente mês. Nesta oportunidade, gostaria de agradecer à Presidência desta Corte de Contas, pelo apoio prestado, bem como a todos que contribuíram, direta ou indiretamente, com a sua realização”. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, passarei às mãos de todos os Pares, matéria que foi publicada recentemente no Jornal “Valor Econômico”, onde consta entrevista do Presidente do Tribunal de Conta da União, tratando das modificações que irão acontecer a partir do mês de janeiro de 2014. Há uma previsão no Mercado de que, apenas, 30% dos órgãos públicos terão condições de atender as exigências introduzidas na Contabilidade Pública. Então, o Brasil vai adotar o padrão de Contabilidade Pública Internacional, que vai vigorar a partir de janeiro do próximo ano e, ainda, não estão definidas quais as sanções para aqueles órgãos que não aderirem ao novo modelo. A previsão feita naquela entrevista é a de que isto vai causar uma grande conturbação contábil no meio público brasileiro, motivo pelo qual, estou passando uma cópia da matéria a todos os Senhores, sugerindo que aquela iniciativa que tive de fazer um curso à distância apoiado na TV Assembléia, que não se tornou exitoso, em que pese ter sido aprovado naquela UEPB, a grade de programação, com diploma pelo Conselho da Universidade, o projeto não foi à frente, porque é de fundamental importância ter o sinal da TV Assembléia e, até hoje, esse sinal de TV não foi ao ar. Acho que seria uma oportunidade, com os recursos do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal -- que são recursos advindos das multas aplicadas por esta Corte – o Tribunal promover, daqui para o final do ano, um curso intensivo para os membros e servidores da área técnica deste Tribunal, porque acho de grande importância para a Auditoria, ter uma

capacitação obrigatória nesse tema, inclusive para os membros do Tribunal, bem como para o caso dos profissionais que atuam junto às Prefeituras (Advogados e Contadores), com o Tribunal oferecendo esse curso de forma gratuita, no sentido de alertar para o que vem à frente com relação a isto, porque vai ser uma grande modificação. Por fim Senhor Presidente, na qualidade de Corregedor desta Corte, gostaria de informar ao Plenário as atividades desenvolvidas pela Corregedoria: até o mês de setembro do corrente ano, foram feitas quatrocentos e trinta e nove verificações de cumprimento de decisão, sendo: 24%(cento e seis decisões) com declaração de cumprimento integral, 23% (cento e três decisões) com declaração de cumprimento parcial e 52% (duzentos e trinta decisões) com declaração de não cumprimento. Esta quantidade de decisões, com declaração de não cumprimento, traduz uma realidade que, a priori, é negativa em relação ao Tribunal, mas se estudarmos a evolução desse índice ao longo o ano, vamos verificar que abrimos janeiro com 50% das decisões com declaração de não cumprimento; subimos em fevereiro para 79%, em março 56%, em abril 79% e a partir daí tivemos em maio 38%, junho 55%, julho 45%, agosto 41%, e no mês de setembro tivemos o menor índice que foi de 31% das decisões com declaração de não cumprimento. No meu entender, Senhor Presidente, isto indica que, aos poucos, estamos fazendo com que a decisões deste Tribunal de Contas sejam cumpridas, porque pelo menos 57% estão cumpridas ou parcialmente cumpridas. Quanto à questão de cobranças, Senhor Presidente, foram remetidos ao Ministério Público, em 2013, para fins de Cobrança Judicial, decisões de oitenta e uma Prefeituras Municipais, de onze processos órgãos e de quarenta e quatro processos de Câmaras Municipais, no total de cento e trinta e seis decisões, com cento e cinquenta e três responsáveis, somando um valor total de imputação de R\$ 16.446.582,97. Já para a Procuradoria Geral do Estado, foram encaminhados trezentos e vinte e sete Acórdãos de Prefeituras Municipais, cento e cinquenta e nove Acórdãos de Órgãos e quarenta e um Acórdãos de Câmaras Municipais, perfazendo um total de quinhentos e vinte e sete decisões, com quinhentos e vinte e nove responsáveis, somando um total de R\$ 2.117.000,00. No tocante à remessa de pareceres contrários ao Ministério Público, foram remetidos trinta e seis pareceres, com trinta e seis responsáveis. Foram emitidas, até a presente data, duas mil e oitenta certidões e na Corregedoria entraram, até o mês de setembro do corrente ano, mil cento e noventa e dois e foram liberados mil duzentos e noventa e dois. Devo informar que conforme o resumo dos ofícios encaminhados propondo débito e multa ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado foram encaminhados, à PGE quinhentos e vinte e sete ofícios e cento e trinta e seis ao Ministério Público. Aguardando recebimento na Procuradoria Geral do Estado, temos cento e vinte e cinco e no Ministério Público sessenta e um; em fase de análise temos na PGE cento e sete e Ministério Público setenta e cinco; em fase de execução temos na PGE temos duzentos e oitenta e nove. Estou noticiando isto, Senhor Presidente, e como um protesto, acho que o Tribunal tem que impor acerca dessa relação com o Ministério Público. O Tribunal tem feito um trabalho de cooperação ao Ministério Público impar no país, desde o treinamento que estamos dando a procuradores e à servidores daquele órgão, até disponibilizando janelas no nosso sistema para o Ministério Público, mas, infelizmente, aquele órgão não trata este assunto com a responsabilidade devida, pois por mais que se insista, inclusive, através de diversos ofícios que tenho remetido, até hoje eles não se dignam a informar, a não ser um e-mail de caráter particular que recebi de um dos Procuradores, assumindo o compromisso de que as ações que ele entrasse, daria conhecimento à minha pessoa. Eu o agradei, mas disse que deveríamos ter uma relação institucional e a posição que o Ministério Público dá, para um órgão que tem uma despesa da ordem de duzentos milhões de reais ao ano, é que não tem como fazer esse controle no Estado, o que eu acho uma explicação ridícula, pobre e descompromissada com a sociedade. Creio que não podemos mais esperar que o Ministério Público do Estado da Paraíba resolva informar o que faz com os acórdãos remetidos por este Tribunal. Para se ter uma idéia, no exercício de 2013, já emitimos em acórdãos imputações e multas no valor total de trinta e três milhões de reais. Quero, neste momento, registrar o meu protesto, oficialmente, e pedir a esta Corte de Contas um posicionamento oficial com relação a esta situação”. Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto fez o seguinte comentário acerca das colocações feitas pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: “Agradeço as informações trazidas por Vossa Excelência e gostaria de fazer dois comentários: primeiro quanto à questão da implementação das novas normas da Contabilidade Pública. Lembro-me que no mês passado, participando de uma reunião com representantes dos demais poderes e órgãos



com o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, tivemos uma conversa informal antes do início da reunião a respeito desse tema, juntamente com o Controlador Geral do Estado, o nosso colega Luzemar da Costa Martins e, segundo este, a sensação que os Estados tinham com relação a isto, era a de que se chegou a um impasse e ninguém conseguia implementar da forma como prevê o sistema que está sendo desenvolvido pela União, que vai vigorar a partir do próximo ano e que teriam que refazer muita coisa. A notícia que Vossa Excelência nos trouxe referenda este panorama e isso é muito preocupante, sem sombra de dúvidas. Quanto ao segundo ponto levantado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no que diz respeito ao Ministério Público do Estado da Paraíba: Tenho sentido isto nestas duas semanas que fiquei à frente desta Corte, substituindo o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, é que o volume de informações que continuam nos solicitando, inclusive como se nem sequer houvesse esses convênios de forma mais prática, inclusive com a inserção de abas e janelas que lhes foram facultadas no nosso site, é como se na ponte essas notícias não chegam e os Procuradores nas diversas Comarcas continuam como se nada disto tivesse acontecido. Uma notícia que saiu na ATRICON, que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco fez um termo de ajustamento envolvendo o Tribunal de Justiça e os Cartórios, no sentido de que as cobranças das imputações feitas pelo Tribunal de Contas passariam ser feitas de forma extrajudicial, diretamente com os Cartórios. Eles encontraram uma forma muito interessante. Passarei esta informação ao Presidente deste Tribunal, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, para que seja feita uma visita ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no sentido de verificar como está sendo implantada esta forma de cobrança naquele Estado". A seguir, a Douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão usou da palavra para a fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de informar que no dia de ontem, foi publicada a nomeação da nova Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba que, mais uma vez, nos dá mostra do atendimento e do respeito às indicações feitas no âmbito interno dos órgãos públicos, no que tange aos seus representantes. A nova Procuradora-Geral nomeada foi a Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira que, ao final da minha gestão que se finda na próxima semana, deverá assumir e, tenho certeza, com todos os atributos que lhes são próprios, poderá dar continuidade ao trabalho que já desenvolvemos. Então, é com muita satisfação que já notícia esta nomeação". O Presidente parabenizou todos os membros do Ministério Público de Contas, por todo o processo que redundou na nomeação da Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, para o cargo de Procuradora-Geral do Parquet de Contas, enfatizando que a nova Procuradora-Geral dará continuidade no mesmo nível de eficiência e eficácia da Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. Ainda com a palavra, o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Em primeiro lugar, quero registrar a atuação dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, que intercederam junto à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, para que dessem celeridade à apreciação dos Projetos de Lei que o Tribunal de Contas tinha encaminhando, para implementação da Revisão Geral Anual das remunerações dos nossos servidores, e mais dois outros Projetos de Lei que tratavam, também, de matérias ligadas aos servidores, que foram prontamente atendidas pelos nossos Deputados, os Projetos de Lei foram aprovados e encaminhados à sanção governamental e, também, neste momento, contando com a ajuda do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que fez contato pessoal com o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e Sua Excelência, prontamente, atendeu ao pedido feito e sancionou no exíguo prazo que as leis já aprovadas pela Assembléia Legislativa do Estado tinham sido encaminhadas na sexta-feira e, na noite da segunda-feira, recebi um telefonema de Sua Excelência, informando que havia sancionado as leis e encaminhado para publicação o que, de fato, foi feito no dia de ontem. De imediato, determinei ao Departamento de Recursos Humanos desta Corte, que fizesse as devidas implantações, para que o reajuste pudesse ser implementado já a partir deste mês, inclusive com retroação ao mês de julho/2013, nos casos previstos nas leis, o que já foi providenciado, pois encaminhei os devidos ofícios à Secretaria da Administração do Estado, no caso dos servidores ativos, e para a PB/PREV, no caso dos servidores inativos e pensionistas. Como estamos presenciando, as atividades do Tribunal Pleno foram desviadas para o Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em razão de uma pequena reforma que foi iniciada na última segunda-feira no Plenário Ministro João Agripino, que deverá durar aproximadamente trinta dias.

Comunico, ainda, que na tarde de ontem encaminhei ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, remetendo-lhe os atos formalizadores, em mídia eletrônica, da apreciação da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo em vista que o prazo recursal para interposição de embargos declaratórios foi ultrapassado sem que tivesse havido a formulação de tais embargos. Então, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, as decisões consubstanciadas nos respectivos atos formalizadores já transitaram em julgado e foram remetidas àquela Casa Legislativa Estadual, para julgamento daquela Prestação de Contas. Quero, também, me congratular com os Coordenadores da II Olimpíada dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, da qual tive o prazer e a honra de fazer a abertura formal, na última sexta-feira (dia 11/10/2013). Não pude assistir a todas as competições, mas sei que os atletas tiveram participação brilhante, congratulando-me com todos os que participaram, em especial com os organizadores e à equipe vencedora, que foi a Equipe Azul, liderada pelo membro do Gabinete Militar desta Corte, F. Sousa, com muito prazer de minha parte, pois desde minha infância sou torcedor do Cordão Azul, e fiquei gratificado com esta vitória. Devo lembrar a todos os gestores municipais, de Prefeituras, que continuam abertas as inscrições para o Curso de Aperfeiçoamento em Administração Pública, visando a capacitação de servidores públicos municipais, que está sendo organizado e realizado pela Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), com início previsto para o dia 07/11/2013, com uma carga horária de duzentos e trinta e duas horas/aula, que tem uma metodologia de ensino das mais avançadas, com o objetivo de dotar os servidores públicos municipais de melhores condições de colaborarem com as administrações municipais, na realização de uma administração profícua e eficaz. Fui procurado, ontem, por representantes da ECOSIL que se mostraram preocupados com a alta quantidade de servidores comissionados que se inscreveram para o curso, superando os servidores efetivos, pois existe uma exigência no edital que determina vagas exclusivas para servidores dos quadros de efetivos das respectivas Prefeituras. Portanto, pela exigência do edital e pela própria concepção do curso, as inscrições feitas por servidores que não possuem cargo efetivo serão rejeitadas. Faço um novo apelo de divulgação, através da Rede Mundial de Computadores, para que os gestores municipais procurem estimular os seus servidores dos quadros efetivos, para se inscreverem neste curso de aperfeiçoamento". Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente gostaria de parabenizar a Sub-Procuradora Geral de Contas Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira pela sua nomeação. Sua Excelência terá uma missão duplamente árdua. A primeira de substituir, com a maestria que lhe é peculiar a Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão e, depois, traçar os rumos das novas ações do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal.". Em seguida, na fase de "Assuntos Administrativos", o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do Auditor Antônio Cláudio Silva Santos solicitando adiamento das suas férias regulamentares, relativas aos 1º e 2º períodos do exercício de 2013, prevista para serem gozadas, respectivamente, entre os dias 21/10/13 a 19/11/13 e 21/11/13 a 20/12/13, para data a ser fixada posteriormente; 2 - do Auditor Marcos Antônio da Costa, no sentido de adiar sine die o gozo do seu 1º período de férias referente ao exercício de 2013, originalmente apurado para o lapso de 02 a 31 de outubro do corrente ano. No seguimento Sua Excelência o Presidente colocou em votação, que aprovou à unanimidade, pelo Pleno, VOTO DE CONGRATULAÇÕES ao Advogado mais antigo, em militância no Estado da Paraíba, Dr. Paulo Américo Maia de Vasconcelos, pela passagem dos seus 83 anos, comemorado na presente data, determinando a comunicação a aprovação do presente voto. A seguir, o Presidente deu início à PAUTA DE JULGAMENTO anunciando, dentre os Processos Remanescentes de Sessões Anteriores: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos - o PROCESSO TC-03146/12 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de MONTEIRO, Sra. Ednacê Alves Silvestre Henrique, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- emitam parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Monteiro, Sra. Ednacê Alves Silvestre Henrique, relativas ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- declarem o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquela gestora, no exercício de 2011; 3- julguem regulares com ressalvas as

contas da Sra. Ednacê Alves Silvestre Henrique, Prefeita do Município de Monteiro, na qualidade de ordenadora de despesas; 4- apliquem multa pessoal, à Sra. Ednacê Alves Silvestre Henrique no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- representem à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Em seguida, Sua Excelência o Presidente promovendo as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciou o PROCESSO TC-01712/12 – Prestação de Contas da gestora dos Encargos Gerais da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba, Sra. Aracilba Alves Rocha, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bela. Mariana Ramos Paiva Sobreira. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1) Julgar regulares as contas da gestora dos Encargos Gerais da Secretaria das Finanças do Estado, Sra. Aracilba Alves Rocha, relativa ao exercício de 2011; 2) Recomendar diligências no sentido de aprimorar o controle dos requisitos necessários à concessão de férias aos servidores em observância ao Estatuto do Servidor Público Estadual e do processamento e pagamento de despesas; 3) Determinar a instauração de processo de Inspeção Especial de Convênio (jurisdicionada: Secretaria do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP; exercício: 2007; assunto: exame da prestação de contas – tomada de contas especial – do convênio 005/2007 que objetivou a construção de cerca em torno de área de Reserva Legal do projeto de irrigação das Várzeas de Sousa) para regular instrução inclusive com o chamamento do Gestor da época e da empresa beneficiária dos pagamentos, com cópia do relatório inicial da Auditoria; 4) Comunicar à Secretaria da Receita do Município de João Pessoa o fato relacionado ao ISS, com cópia eletrônica dos autos, para as providências a seu cargo; 5) Informar à Gestora que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02830/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de CACIMBAS, Sr. Nilton de Almeida, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, para que pudesse relatar, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Vilson Lacerda Brasileiro, que, na oportunidade, suscitou uma preliminar de recebimento de novos documentos de defesa, para análise pela Auditoria. Colocada em votação a preliminar suscitada, o Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, pelo acatamento da citada documentação, fixando o retorno dos autos, para apreciação na sessão do dia 30/10/2013, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. Devolvida a Presidência ao seu titular, onde Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-03464/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Sra. Tereza Neuma de Souza Primo (Contadora) que, na oportunidade, suscitou uma preliminar – que foi acatada por unanimidade, pelo Plenário -- de recebimento de novos documentos de defesa, para análise pela Auditoria, decidindo o Tribunal pelo retorno dos autos, para apreciação na sessão do dia 30/10/2013, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. PROCESSO TC-03141/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de BELÉM, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bela. Iane Samilli Abrantes Ferreira. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: a) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Belém, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa, relativas ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue regulares com ressalva as referidas contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas;

c) Aplique multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Roberto Flávio Guedes Barbosa no valor de R\$ 3.000,00, devido às falhas cometidas neste álbum processual, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; d) Assine prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e) Comunique à Receita Federal do Brasil a respeito das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências cabíveis; f) Recomende ao atual Gestor da Prefeitura de Belém no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho acompanhou o entendimento do Relator, sugerindo que, quando da análise da Prestação de Contas do Município de Belém, exercício de 2012, verifique os efeitos do concurso realizado naquele exercício. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que o Relator incorporou como recomendações. PROCESSO TC-05404/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de BORBOREMA, Sr. José Renato Eduardo dos Santos, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bela. Ciane Figueiredo Feliciano da Silva. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável e julgamento regular das contas de gestão, com recomendações. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Borborema, Sr. José Renato Eduardo dos Santos, relativa ao exercício de 2012; encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2) Julgar regulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas; 3) Recomendar à atual gestão do Município de Borborema no sentido de que ponha à disposição da Sociedade um meio de solicitar informações no seu Portal da Internet, em atendimento à legislação que trata da Transparência Pública. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04900/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIO TINTO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Edson Barbosa do Nascimento, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva (Contador) que, antes de promover a defesa oral, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de parabenizar a Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, pelo belíssimo trabalho sempre com muito equilíbrio executado, ao longo do seu período de responsabilidade pela Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e, desejar à Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, êxito e bastante sucesso em seu trabalho, durante o seu novo período à frente do Parquet Especial desta Corte de Contas. Gostaria, também, de fazer uma referência à citação e preocupação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no que se refere às normas de Contabilidade Pública, que seremos obrigados a estabelecer a partir do próximo ano. Essa preocupação é extremamente pertinente, primeiro porque pouco tem se trabalhado em relação às questões práticas de como isto será implantado no ano seguinte. Difícilmente, sem a participação do Tribunal de Contas e dos Contadores, fazendo um trabalho de ordem prática de como isto seria estabelecido, isso vai ser possível. Muito me preocupa chegar ao mês de janeiro do próximo ano e ao início de um novo período contábil e de execução orçamentária, se decidir sobre a forma de se estabelecer isto e tentar em três meses fazer reparações de como encaminhar também, essas novas mudanças para o Tribunal. Numa referência só, mostro, por exemplo, no que se refere a mensuração de ativos, qual o município que tem hoje esse ativo mensurado? Qual o município que tem, além do levantamento de todos os seus bens, estes mensurados por valor? Cada item, qual o seu valor para que façamos a depreciação individual desse item, com a durabilidade prevista desses bens, isso terá que estar mensurado no Balanço de 31 de dezembro desse ano. Para que seja ofertado ao Contador esses bens dimensionados com os bens imóveis, também, dimensionados cada um dos seus valores, para que essa relação que nos é ofertada seja praticada a depreciação individual de cada bem e depois estabelecido isto dentro da contabilidade? Imagine quanto é o custo para que isto seja feito, porque o município teria que contratar empresa especializada, já que ela não tem os valores desses bens, nem mesmos os bens relacionados, no que se tange a bens imóveis. Isto trás uma preocupação muito grande, entendendo que seria muito pertinente a oportunidade de se montar comissões representando o Tribunal e Contadores, para discutirem não mais a norma, porque todas elas nós já conhecemos, mas a forma prática de ser implementada e que de que maneira poderíamos trazer uma contribuição concreta para essa



realização que é importante e que teremos que fazer, sem contar ainda com a deficiência de pessoal nesses municípios para entender o gerenciamento dessas normas". MPCONTAS: Na oportunidade, a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão agradeceu as palavras proferidas à sua pessoa, realçando a sua preocupação com os profissionais da Contabilidade que atuam nesta Corte e, quanto ao processo manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou pela: 1- Regularidade com Ressalvas das contas prestadas, referentes ao exercício 2012, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Rio Tinto, de responsabilidade do Sr. Edson Barbosa do Nascimento; 2- Atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicação de multa de R\$ 2.000,00 ao Sr. Edson Barbosa do Nascimento, com fundamento no art. 56 da LOTCE; 4- Encaminhamento de cópia da presente decisão aos autos da PCA da Câmara Municipal de Rio Tinto relativas aos exercícios de 2013 e 2014, a fim de verificar o fiel cumprimento do parcelamento do excesso remuneratório apurado; 5- Recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Rio Tinto no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, além de não repetir as falhas ora detectadas. CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES: Votou pelo julgamento regular da Prestação de Contas referentes ao exercício 2012, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Rio Tinto, de responsabilidade do Sr. Edson Barbosa do Nascimento, sem qualquer aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal de Rio Tinto, declarando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-02703/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTANA DE MANGUEIRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Arnaldo Pereira de Moura, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1- Julgue irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santana de Mangueira, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. Arnaldo Pereira de Moura, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declare o atendimento parcial às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Impute débito ao Sr. Arnaldo Pereira de Moura, no valor de R\$ 34.848,73, por despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Arnaldo Pereira de Moura, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Recomendar à DIAFI que, na prestação de contas do exercício de 2013, seja observado se foram adotadas as providências tal como determinadas nesta decisão; 6- Considerar improcedente a denúncia objeto do Processo TC-19184/11, anexado aos presentes autos, dando ciência aos denunciante e ao denunciado; 7- Representar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências legais cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05395/05 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item "II" do Parecer PPL-TC-105/2005, por parte do ex-Prefeito do Município de CAMPO DE SANTANA, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2002. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou oralmente pela declaração de não cumprimento da decisão, aplicação de multa e assinatura de novo prazo ao atual gestor, para cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- declarar o não cumprimento da decisão contida no item "II" do Parecer PPL-TC-105/2005, por parte do referido gestor municipal; 2- aplicar multa pessoal ao Sr. Targino Pereira da Costa Neto, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de Campo de Santana, Sr. Erivan Bezerra Daniel, para: a) investigar junto ao INSS,

se ainda persiste crédito apurado na Prestação de Contas do exercício de 2002 e, caso seja confirmado o crédito, requerer, junto à Receita Federal do Brasil a compensação financeira inerente, dando ciência ao Tribunal das providências adotadas, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal; b) fazer prova junto a este Tribunal, de que os servidores que eram segurados do Regime Próprio de Previdência, hoje estão devidamente abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social; 4- Remeter cópia das principais peças, dos presentes autos e da decisão, à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Campo de Santana, exercício de 2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04635/06 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-283/2013, por parte da Prefeita Municipal de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC-0762/2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou oralmente pela aplicação de multa individual ao ex-Prefeito e à atual, com assinatura de novo prazo à atual gestora, para cumprimento da decisão, com recomendações e remessa de cópia da decisão aos autos da PCA/2013. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- declarar o não cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-0283/2013, por parte da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas; 2- aplicar multa pessoal à atual Prefeita do Município de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em razão do descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0283/2013, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- assinar o prazo de 30 (trinta) dias à atual Prefeita do Município de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, para adotar as providências em definitivo, de modo a comprovar a devolução, com recursos do município, da importância de R\$ 67.835,00, referente à diferença entre o saldo contábil e o conciliado do FUNDEB, tudo dando conhecimento a esta Corte; 4- recomendar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos referentes à prestação de contas do exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, em razão do descumprimento da decisão desta Corte (Acórdão APL-TC-0283/2013), à vista do disposto no art. 2.13 do Parecer PN-TC-52/2004, que indica que, neste caso, poderá atrair a reprovação das contas do exercício em referência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02473/07 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-136/2009, por parte do Presidente da Mesa da Câmara Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. José Forte da Cunha, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal declarar o cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-136/2009, pelo Presidente da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Sr. José Forte da Cunha, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02952/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CONDE, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Muniz de Lima, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, a Procuradora Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira atuou, neste processo, representando o Ministério Público de Contas, em razão da declaração de impedimento da Procuradora-Geral do Parquet Especial de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. Sustentação oral de defesa: Bel. Ademar Azevedo Régis. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Conde, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do ex-Presidente Sr. José Muniz de Lima, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declare o atendimento integral às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04232/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelos ex-Prefeitos do Município de CONDE, Srs. Aluísio Vinagre Régis (períodos de 01/01 a 07/01, 03/02 a 04/07 e 04/08 a 31/12/2010) e Quintino Régis de Brito Neto (períodos de 08/01 a 02/02 e de 05/07 a 03/08/2010), contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0219/2012 e no Acórdão APL-



TC-0853/2012, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, a Procuradora Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira atuou neste processo representando o Ministério Público de Contas, em razão da declaração de impedimento da Procuradora-Geral do Parquet Especial de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. Sustentação oral de defesa: Bel. Ademar Azevedo Régis que, na ocasião, suscitou uma Preliminar de juntada de nova documentação de defesa, para análise por parte da Auditoria desta Corte. O Relator e o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se posicionaram contrariamente à preliminar da defesa. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo concordaram com a preliminar suscitada pelo patrono do interessado. O processo foi retirado de pauta, com o Tribunal assinando um prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que o interessado ou seu representante legal desse entrada da nova documentação de defesa no protocolo deste Tribunal, sob pena de não acolhimento. Em seguida, Sua Excelência o Presidente anunciou, agora contando com o retorno da Procuradora Geral do Parquet Especial Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão na representação do Ministério Público de Contas, o PROCESSO TC-04582/13 – Prestação de Contas do gestores do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba, Srs. Marco Antônio Farias Coutinho (período de 13/03 a 17/12) e Aníbal Vitor de Lima e Moura Neto (período de 01/01 a 12/03 e de 17/12 a 31/12), relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com recomendações ao Exmo. Sr. Governador do Estado acerca da situação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba. RELATOR: Votou pelo julgamento regular das contas prestadas pelos gestores do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba, Srs. Marco Antônio Farias Coutinho e Aníbal Vitor de Lima e Moura Neto, relativas ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03265/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de MULUNGÚ, Sr. José Leonel de Moura, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Mulungú, Sr. José Leonel de Moura, relativa ao exercício de 2011; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas; 3) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca de recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme aponta a Auditoria; 4) Recomendar à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC- 04290/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de VISTA SERRANA, tendo como Presidente o Sr. Hugo Araújo Gomes, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Vista Serrana, de responsabilidade do Presidente, Sr. Hugo Araújo Gomes, relativas ao exercício de 2012; 2- declarar o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu permissão para se retirar do Plenário, no que foi deferido pelo Presidente. PROCESSO TC-05329/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CALDAS BRANDÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Adão Soares de Sousa, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo e da ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que este Tribunal: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Caldas Brandão/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Adão Soares de Sousa; 2- Impute ao ex-gestor do Parlamento de Caldas Brandão/PB, Sr. Adão

Soares de Sousa, CPF n.º 423.874.504-34, débito no montante de R\$ 78.574,56, sendo R\$ 18.981,33 relativos a pagamentos sem comprovação das serventias administrativas executadas, R\$ 42.792,00 concernentes a despesas com veículo sem evidência de sua finalidade pública, R\$ 13.831,23 atinentes a dispêndios não demonstrados com serviços de manutenção e conservação do prédio do Poder Legislativo e R\$ 2.970,00 respeitantes ao superfaturamento na aquisição de quadro com fotos dos Edis; 3- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Prefeitura Municipal de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4- Aplique multa ao antigo administrador da Câmara de Vereadores de Caldas Brandão/PB, Sr. Adão Soares de Sousa, no valor de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB; 5- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Encaminhe cópias da presente deliberação aos Vereadores da Casa Legislativa de Caldas Brandão/PB no ano de 2010, Srs. Elias José Alves, José Antônio de Souza, Márcio Queiroz de Oliveira e Ronaldo Cezar Nascimento de Araújo, subscritores de denúncias formuladas em face do Sr. Adão Soares de Sousa, para conhecimento; 7- Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Saulo Rolim Soares Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da incorreta inserção dos dados dos segurados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIPs, sobre a não retenção e recolhimento de contribuições securitárias devidas pelos prestadores de serviços, bem como quanto à carência de pagamento de parte dos encargos patronais do Poder Legislativo do Município de Caldas Brandão/PB, concernentes ao ano de 2009; 9- Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-05177/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CUITEGI, tendo como Presidente o Sr. José dos Santos da Silva, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cuitégi, de responsabilidade do ex-Presidente, Sr. José dos Santos da Silva, relativas ao exercício de 2012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05730/06 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Hervásio Bezerra Cavalcanti, ex-Secretário de Saúde do Município de JOÃO PESSOA, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-534/2012, emitido quando da apreciação de Denúncia. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração – em razão de sua tempestividade e legitimidade do recorrente -- e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02465/07 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item "3" do Acórdão APL-TC-0285/2013, por parte do ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de

NAZAREZINHO, Sr. Marcos Ponce Leon. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto que, na oportunidade, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, para que pudesse relatar. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão e pelo arquivamento do processo. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Declarar cumprida a determinação contida no item "3" do Acórdão APL-TC-0285/13; 2) Determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos e esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:20 horas, agradecendo a presença de todos e comunicando que não havia processos a serem distribuídos ou redistribuídos pela Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 09 a 15 de outubro de 2013, foram distribuídos, por vinculação, 21 (vinte e um) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 501 (quinhentos e um) processos da espécie e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 16 de outubro de 2013.

Sessão: 1959 - Ordinária - Realizada em 02/10/2013

Texto da Ata: Aos dois dias do mês de outubro do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro substituto Osmar Mamede Santiago Melo (no lugar do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que se encontra em período de férias regulamentares). Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. "Leitura de Expedientes": Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-03203/12 (adiado para a sessão plenária do dia 09/10/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com vista ao Ministério Público de Contas; PROCESSO TC-14965/11 (adiado para a sessão plenária do dia 09/10/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-03146/12 (adiado para a sessão plenária do dia 09/10/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e TC-02758/12 (adiado para a sessão plenária do dia 23/10/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-02938/12 (retirado de pauta) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-02671/12 (adiado para a sessão plenária do dia 09/10/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-04144/04 (adiado para a sessão plenária do dia 09/10/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04232/11 (adiado para a sessão plenária do dia 16/10/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-02439/07 (adiado para a sessão plenária do dia 09/10/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Antes de conceder a palavra aos membros do Tribunal Pleno, para comunicações e requerimentos, o Presidente prestou a seguinte informação: "Em função da greve dos Correios, as inscrições para o Curso de Aperfeiçoamento de Administração Pública, promovido por meio da Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), foram prorrogadas até o próximo dia 18/10/2013. O objetivo deste curso é capacitar servidores públicos municipais das áreas de Planejamento, Assessoramento e Controle de Gestão, aprimorando em sua função de zelar pela correta e boa aplicação dos recursos públicos. Conclamo os advogados presentes que tenham entre seus clientes Prefeituras Municipais para, se possível, informar que é muito importante a participação dos servidores públicos municipais. Estão sendo oferecidas cinquenta vagas para servidores efetivos das Prefeituras e

Câmaras Municipais. Para cada município estamos disponibilizando uma vaga por município. O Curso terá uma carga horária de duzentos e trinta e duas horas, com início previsto no dia 07/11/2013 e conclusão em maio de 2014. Este é mais um curso que a nossa Escola de Contas promove, dentro daquela visão de que o Tribunal tem uma função pedagógica e nada melhor do que investir na capacitação de pessoal". Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho passou às mãos do Presidente o relatório de movimentação dos processos de responsabilidade do seu Gabinete, durante o mês de setembro, destacando que não havia diferença com relação ao mês anterior, quando julgou apenas um processo de prestação de contas de Prefeitura do exercício de 2011, e que não havia nenhum processo de Pleno e de Câmara, para apreciação. Ainda com a palavra, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, ontem estive visitando todas as Divisões Administrativas do nosso Tribunal. Amanhã estarei visitando todas as Divisões de Auditoria e gostaria de convidar os Gabinetes dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores para, na próxima segunda-feira (dia 07/10/2013, às 14:00h), assistirem a Palestra do Conselheiro Inaldo Paixão, sobre "Normas de Auditoria Governamental". Estou coordenando esta comissão à convite da Presidência desta Corte e desejo que Vossa Excelência faça este convite a todo o Tribunal". Na oportunidade, o Presidente disse o seguinte: "Sugiro que todos os Conselheiros, sem prejuízo da própria participação, solicitem às suas respectivas Assessorias Técnicas que participem deste encontro, já que estamos tratando das Normas da Auditoria Governamental, é muito importante que todos participemos". No seguimento, o Conselheiro Fernando Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, ontem foi publicada uma Portaria da ATRICON dilatando o prazo para inscrição de chapas com relação ao processo eleitoral, que ocorrerá no dia 06/12/2013, na ocasião do Congresso dos Tribunais do Brasil, que será realizado na cidade de Vitória-ES. Desta feita, volto a fazer o apelo aos colegas que ainda não filiados àquela Associação que o façam o mais breve possível, tendo em vista a necessidade que temos de uma articulação forte, porque há movimentos seguros no Congresso Nacional, para extinção dos Tribunais de Contas. Por fim, senhor Presidente, gostaria de parabenizar o nosso pessoal da ASTEC que, no dia 26/09/2013, disponibilizou a nova versão do TRAMITA (versão 13.21), com algumas facilidades, dentre elas o sistema push, há muito tempo solicitado, principalmente para os advogados, que poderão fazer as suas pesquisas e receber, automaticamente, todas as mensagens inerentes aos seus processos, dentro do sistema. Creio que é um bom avanço e desta feita, registro os meus parabéns à Equipe da ASTEC que monitora e acompanha o desenvolvimento do TRAMITA". O Presidente endossou as palavras do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e cumprimentou todos os membros da ASTEC, por mais este avanço tecnológico. A seguir, o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, gostaria de dar conhecimento ao Plenário que no último sábado (dia 28/09/2013), foram realizadas as provas do Processo Seletivo para Concessão de Estágios pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nas dependências do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Concorreram ao certame pouco mais de quinhentos candidatos do total dos inscritos (cerca de 60% do total) e, nesta oportunidade, gostaria de fazer um agradecimento especial ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que nos prestigiou com sua presença, acompanhando os trabalhos, bem com à nossa incansável Diretora de Apoio Interno, Dra. Dinanci Montenegro e sua Equipe, e, ainda, ao Capitão F. Sousa e membros da Assessoria Militar, agradecendo a todos pela dedicação e a parceria que fizeram à comissão encarregada do evento". O Presidente, também, agradeceu ao Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, pelo esforço e a dedicação que sempre dispensava na coordenação dos estagiários desta Corte de Contas. No seguimento, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de divulgar o lançamento do Edital do Concurso Público para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, que foi lançado na sexta-feira (26/09/2013), com as inscrições iniciando no dia 27/09 e se estenderão até o dia 26/10 do corrente ano. Este é um concurso almejado pelo Ministério Público há bastante tempo, com a disponibilização de três vagas que estão em aberto, para o cargo de Procurador e maiores informações poderão ser obtidas junto ao link disponível na página do Tribunal de Contas, na web, ou então junto ao CESP, entidade realizadora do concurso. Agradeço, nesta ocasião, a Presidência desta Corte de Contas, bem como ao Conselheiro



Fernando Rodrigues Catão, que nos deu um grande suporte no sentido de autorizar a realização deste concurso, algo que buscávamos há bastante tempo". Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de informar que, na data de ontem (01/10/2013), através da Decisão Singular DS2TC-36/13, concedi parcelamento ao Sr. João Batista da Silva Santiago, ex-gestor da URBEMA, de Campina Grande, para que pudesse recolher a multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 1.000,00, em 10 (dez) prestações iguais e sucessivas de R\$ 100,00. Gostaria de registrar, também, Senhor Presidente, a presença, em Plenário, do aluno do Curso de Direito do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), Sr. Emañuel Jeremias Ramalho da Silva. Foi meu aluno no semestre passado e, ao que parece, tomou bastante gosto pela visita que fez ao Tribunal e, corriqueiramente, nos visita para acompanhar as sessões desta Corte de Contas". O Presidente endossou as palavras do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com relação ao seu ex-aluno, salientando que não só as sessões plenárias, mas as dependências desta Corte de Contas estariam à disposição de Sua Excelência, para que pudesse conhecê-las. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, na fase de "Assuntos Administrativos", o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade, Requerimento de Férias Regulamentares da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, para usufruto de 10 (dez) dias a partir do dia 25/10/2013. Em seguida, o Sua Excelência deu início à PAUTA DE JULGAMENTO promovendo as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, oportunidade em que anunciou o PROCESSO TC-03142/11 – Prestação de Contas do ex-gestor da Procuradoria Geral do Estado, Sr. José Edísio Simões Souto, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do Dr. José Edísio Simões Souto, bem como de ilustres advogados representantes daquele órgão estadual. Sustentação oral de defesa: Bel. Abelardo Jurema Neto. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1) pelo julgamento regular com ressalvas das contas da Procuradoria Geral do Estado, relativas ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Edísio Simões Souto (ex-gestor da PGE), no valor de R\$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO: votou de acordo com o entendimento do Relator, com as observações no tocante à demonstração contábil da movimentação de recursos do Fundo e encaminhamento da matéria ao Ministério Público Estadual, para que se pronuncie sobre a inconstitucionalidade da lei que regulamenta a questão em tela. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo, com retorno dos autos para julgamento na Sessão Ordinária do dia 23/10/2013. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para aquela sessão. PROCESSO TC-04091/09 – Recurso de Revisão interposto pelo do ex-gestor da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, Sr. Roberto Ribeiro Cabral, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-872/2012, emitido quando do julgamento da Tomada de Contas relativa ao exercício de 2005. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com a proposta do Relator. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de: 1- julgar regulares com ressalvas a Tomada de Contas da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, relativa ao exercício de 2005; 2- excluir do Acórdão APL-TC-872/2012, o débito imputado ao Sr. Roberto Ribeiro Cabral; 3- manter a multa pessoal aplicada ao referido ex-gestor, no valor de R\$ 2.000,00. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Substituto Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencida por maioria a proposta do Relator, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-02987/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de LOGRADOURO, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Maria Eli de Oliveira, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do

interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Logradouro, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade da ex-Presidente daquela Casa Legislativa, Sra. Maria Eli de Oliveira. CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO: votou pela irregularidade das contas. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, por maioria. PROCESSO TC-03195/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DE PRINCESA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Juliano Diniz de Morais, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Gustavo Lacerda Estrela Alves. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas; 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) DETERMINAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de São José de Princesa/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, verifique o efetivo registro contábil do valor devolvido pela empresa ADJ SOFTWARES E WEB DESIGN, CNPJ n.º 12.953.982/0001-15, no montante de R\$ 21.150,00; 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Legislativo de São José de Princesa/PB, Sr. Juliano Diniz de Morais, atente para necessidade de reestruturação do quadro de servidores da Edilidade, adotando, para tanto, medidas visando a criação de cargos de natureza efetiva e a realização de concurso público, haja vista que, no ano de 2011, o seu quadro de pessoal era composto exclusivamente por servidores comissionados. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-02851/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de IGARACY, Sr. Jucelino Lima de Farias, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo ex-Prefeito do Município de Igaracy, Sr. Jucelino Lima de Farias, relativas ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento regular das contas de gestão do Ordenador de Despesas; 3- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- pela recomendação à DIAGM V, no sentido de que, na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Igaracy, exercício de 2013, observe se o chefe da municipalidade deu cumprimento à decisão Judicial citada nos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03187/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Sr. Antônio José Ferreira, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, referente ao exercício de 2011, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente, garantindo a estrita observância aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos e da Lei do FUNDEB; 3. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, na condição de ordenador de despesa; 4. CONHECER da denúncia objeto do Documento TC nº 22.686/11 e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, no tocante à existência de divergências nos dados de receitas mensais do FUNDEB, informados pela Secretaria de Educação em reunião com os professores, em relação ao que foi verificado nos registros do SAGRES, visto que houve um equívoco na base de comparação da denúncia; e PROCEDENTE no tocante aos seguintes itens: 4.1. situação irregular sobre a



formalização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS) desde 2007; 4.2. existência de divergências apresentadas entre os valores mensais das folhas de pagamento informados aos professores pela Secretária de Educação, por ocasião da reunião do CACS, e os valores das folhas de pagamento disponibilizadas pela Secretaria de Administração Municipal; 4.3. pagamento do salário base de profissional da Educação Básica em valor inferior ao piso estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008; 5. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 89.459,56 (oitenta e nove mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), relativa a pagamento de verba remuneratória indevida, contabilização a maior de folhas de pagamento no SAGRES e pagamentos irregulares a médico, com recursos próprios do Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias; 6. APLICAR multa pessoal ao Senhor ALDINEIDE SARAIVA DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de desobediência à Lei de Licitações e Contratos, Lei do FUNDEB (Lei 11.494/2007), Lei 4.320/64, Lei 11.738/2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério), Leis Municipais nº 24/2009 e 27/2011, à Constituição Federal, aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem assim por ter realizado despesas irregulares com pagamento de médico, contabilização a maior de despesas no SAGRES, existência de despesas não comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 7. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 8. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 9. REMETER cópia das demais constatações feitas pela Auditoria, no seu relatório de fls. 106/146, que podem impactar as contas dos exercícios financeiros de 2012 e 2013, para subsidiar a análise das respectivas contas do Prefeito Municipal de São José do Brejo do Cruz; 10. REMETER cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06613/10 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-314/2013, por parte do Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS, Sr. José Vieira da Silva. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou oralmente pelo não cumprimento da decisão, aplicação de multa e assinação de novo prazo a atual gestor municipal, para cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I. declarar o não cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-314/2013; II. aplicar multa pessoal ao Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 7.900,00, nos termos do artigo 56, inciso VII, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III. Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual gestor municipal para cumprimento da referida decisão; IV. determinar à Auditoria, que ao analisar a PCA da Prefeitura Municipal de Marizópolis, exercício de 2013, verifique a situação dos repasses da Prefeitura ao Instituto de Previdência daquele município, nos termos da Lei Municipal nº 106/2009; V. remeter os autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-11783/11 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-160/2013, por parte do Prefeito do Município de CAAPORÁ, Sr. João Batista Soares. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou oralmente pelo não cumprimento da decisão, aplicação de multa e assinação de novo prazo a atual gestor municipal, para cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I. declarar o não cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-160/2013; II. aplicar multa pessoal ao Sr. João Batista Soares, no valor de R\$

7.900,00, nos termos do artigo 56, inciso VII, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III. Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual gestor municipal para cumprimento da referida decisão; IV. remeter os autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-2174/12 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-169/2013, por parte do Prefeito do Município de SOUSA, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou oralmente pelo não cumprimento da decisão, aplicação de multa e assinação de novo prazo a atual gestor municipal, para cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I. declarar o não cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-169/2013; II. aplicar multa pessoal ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, no valor de R\$ 3.500,00, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III. Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual gestor municipal para cumprimento da referida decisão; IV. remeter os autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02653/12 – Prestação de Contas dos ex-gestores do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior (período de 01/01 a 31/01) e Abraham Lincoln da Cunha Ramos (período de 01/02 a 31/12), relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1. JULGAR REGULARES as contas anuais prestadas, referente ao exercício de 2011, relativamente a ambos os gestores, Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Abraham Lincoln da Cunha Ramos; 2. Encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Comum a fim de que este, na qualidade de fiscal da Lei, adote as providências cabíveis caso conclua pela existência de vício de inconstitucionalidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02859/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CABACEIRAS, Sr. Ricardo Jorge de Farias Aires, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Antes do relatório, o Bel. Miguel de Farias Cascardo suscitou uma Preliminar que foi acatada pelo Plenário, no sentido de que a apreciação do processo fosse adiada para a próxima sessão, para que pudesse tomar conhecimento dos autos, haja vista que havia sido constituído naquela oportunidade. PROCESSO TC-03153/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de FAGUNDES, Sr. Gilberto Muniz Dantas, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Fagundes, Sr. Gilberto Muniz Dantas, relativas ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do Ordenador de Despesas; 3- pela imputação de débito ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, no valor de R\$ 339.768,75, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 4- pela reposição ao FUNDEB, pelo atual Prefeito Municipal de Fagundes, com recursos do próprio município, da importância de R\$ 513.711,56, assinando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias, para a devida providência; 5- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Gilberto Muniz Dantas, no valor de R\$ 7.882,17, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6- pela representação ao Ministério Público Estadual, para as providências legais cabíveis; 7- pela comunicação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05474/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MATINHAS, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Marizete Vieira Lucena, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: a) Julgar REGULAR a Prestação Anual de Contas da Sra. Marizete Vieira Lucena, Presidente



da Câmara Municipal de Matinhas, exercício 2012; b) Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02632/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PEDRAS DE FOGO, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Helena César Rodrigues Guedes, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), JULGAR IRREGULARES as referidas contas; 2) IMPUTAR à ex-gestora da Câmara de Vereadores de Pedras de Fogo/PB, Sra. Helena Cesar Rodrigues Guedes, débito no montante de R\$ 2.148,65 (dois mil, cento e quarenta e oito reais, e sessenta e cinco centavos), respeitante à contabilização de dispêndios com recolhimentos previdenciários sem comprovação; 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) APLICAR MULTA à antiga Chefe do Parlamento de Mogeiro/PB, Sra. Helena Cesar Rodrigues Guedes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB; 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Pedras de Fogo/PB, Sr. Wilson Coelho do Nascimento, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-03196/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Avany José de Sousa, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de RIACHO DOS CAVALOS, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor AVANY JOSÉ DE SOUSA; 2. DETERMINAR-LHE a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 37.413,72 (trinta e sete mil e quatrocentos e treze reais e setenta e dois centavos), com recursos da Câmara, referente a gastos que superaram o limite da despesa total do Poder Legislativo para o exercício de 2011, nos termos do Art. 29-A da CF, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de infração à Constituição Federal e à Resolução Normativa RN-TC 07/2010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do

Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. RECOMENDAR à atual Administração da Câmara Municipal de RIACHO DOS CAVALOS, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha a macular as contas do Poder Legislativo Municipal. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo votaram de acordo com a proposta do Relator, exceto no tocante à devolução do valor de R\$ 37.413,72, da Câmara da Prefeitura, a título de recomposição do valor que sobejou a despesa total do Poder Legislativo, tal como disposto no Art. 29-A da Constituição Federal, haja vista entenderem que as sobras da espécie automaticamente são transferidas do Poder Legislativo para o Executivo ao final do exercício. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, exceto no tocante à devolução de valor da Câmara de Vereadores para a Prefeitura Municipal, vencida por unanimidade. PROCESSO TC-01402/04 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-293/2009, por parte do ex-gestor do Instituto Municipal de Previdência de ARARA, Sr. Ney Guimarães Martins. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou oralmente pelo arquivamento do processo. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal declarar cumprida a decisão contida no Acórdão APL-TC-293/2009, determinando-se o arquivamento do processo. PROCESSO TC-00777/02 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-145/2013, por parte do Prefeito do Município de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, Sr. Pedro Gomes Pereira. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou oralmente pelo arquivamento do processo. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal considerar cumprida a decisão contida no Acórdão APL-TC-145/2013, determinando-se o arquivamento do processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-02084/07 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-457/2009, por parte do ex-gestor da Caixa de Aposentadorias e Pensões do Município de BANANEIRAS, Sr. Djalma Marques da Costa Júnior. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1. DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão APL TC nº 457/2009; 2. REMETER cópia desta decisão à Unidade Técnica de Instrução, com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas da Prefeitura e do Instituto de Previdência Municipal de Bananeiras, relativas ao exercício de 2012, considerando, para isso em desfavor dos Gestores, a eiva neste detectada. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Processos Agendados em Caráter Extraordinário: PROCESSO TC-06628/01 – Gestão de Pessoal – Câmara Municipal de BOQUEIRÃO. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente pelo arquivamento do processo. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de objeto da matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07298/01 – Gestão de Pessoal – Câmara Municipal de UIRAÚNA. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente pelo arquivamento do processo. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de objeto da matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04634/07 – Denúncia – Câmara Municipal de RIACHÃO DO BACAMARTE. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente pelo arquivamento do processo. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de objeto da matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06857/06 – Inspeção Especial – Prefeitura Municipal de BOA VENTURA. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente pelo arquivamento do processo. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de objeto da matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07501/01 – Gestão de Pessoal – Prefeitura Municipal de CAPIM. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente pelo arquivamento



do processo. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista a perda de objeto da matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07283/01 – Gestão de Pessoal – Prefeitura Municipal de SANTARÉM. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente pelo arquivamento do processo. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01880/03 – Relatório de Controle Interno – Secretaria de Controle da Despesa Pública do Estado da Paraíba. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente pelo arquivamento do processo. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 12:52hs, agradecendo a presença de todos, não havendo processos a serem distribuídos ou redistribuídos pela Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 25 de setembro a 01 de outubro de 2013, foram distribuídos, por vinculação, 11 (onze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 463 (quatrocentos e sessenta e três) processos da espécie. e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de outubro de 2013.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2550 - 07/11/2013 - 1ª Câmara

Processo: [16244/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: ARTHUR BOMFIM GALDINO DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [11167/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Citados: SR. RAONI FREIRE ATAÍDE, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [11169/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Citados: SR. RAONI FREIRE ATAÍDE, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [11570/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2009

Citados: KLEBER HERCULANO DE MORAES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [11570/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2009

Citados: KLEBER HERCULANO DE MORAES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [06153/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2007

Citados: DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [08192/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Citados: DERIVALDO ROMAO DOS SANTOS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [00227/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Citado: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [13062/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

conforme se pede.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02317/13

Sessão: 2540 - 29/08/2013

Processo: [07122/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2007

Interessados: ONILDO CÂMARA FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 TC 1.404/2012 pelo ex-Prefeito Municipal de ARAÇAGI, Senhor ONILDO CÂMARA FILHO; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de descumprimento injustificado do Acórdão AC1 TC 1.404/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. REMETER cópia desta decisão para subsidiar a análise das contas do Prefeito Municipal de ARAÇAGI relativas ao exercício de 2012. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de agosto de 2013.

Ato: Acórdão AC1-TC 02888/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [05234/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2008

Interessados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a); DIGEP, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05234/10, e Considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer Oral do Ministério Público, o



Relatório e o voto do Relator, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Determinar o arquivamento dos autos do presente processo por perda de objeto.

Ato: Acórdão AC1-TC 02872/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [07919/11](#)

Jurisdição: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2009

Interessados: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Gestor(a); DIAFI, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 10609/11, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar REGULARES COM RESSALVAS as despesas realizadas pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de João Pessoa, cujo objeto foi a aquisição de material de limpeza, no montante de R\$ 22.230,00, devido à não observância, em sua integralidade, dos requisitos ou etapas inerentes aos dispêndios públicos, exigidos em lei; 2) Recomendar ao atual Titular da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa que, quando da realização de despesas para suprir as necessidades de sua pasta, observe as normas que regem a matéria, notadamente as previstas na Lei nº 4.320/64 e na Lei nº 8.666/93, sob pena de incidir nas penalidades advindas do não cumprimento desta determinação, conforme previsto na Lei Orgânica desta Corte de Contas. 4) Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02868/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [00704/12](#)

Jurisdição: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LINDEMBERG MEDEIROS DE ARAUJO, Gestor(a); ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JUNIOR, Gestor(a); ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 00704/12 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 216/2011, homologado pela Sr.ª Roseana Maria Barbosa Meira, então Secretária da Saúde do Município de João Pessoa, cujo objeto foi a aquisição de reagentes de sorologia/imunologia com cessão de equipamentos em regime de comodato; 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02874/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [01513/12](#)

Jurisdição: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ALDO CAVALCANTI PRESTES, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC – nº 01513/12 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Regular o Termo Aditivo nº 03 ao Contrato nº 023/2012, realizado pela Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa. 2. Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02887/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [07358/12](#)

Jurisdição: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J.

Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LUIZ BARRETO RABELO, Gestor(a); MARCELO ANTONIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC – nº 07358/12 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar Regular o Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 020/2012, realizado pela Secretaria de Infra-Estrutura de João Pessoa. 2. Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00196/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [11893/12](#)

Jurisdição: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ALDO CAVALCANTI PRESTES, Gestor(a); VALDEMAR RIBEIRO NAZIANZENO, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11893/12, e Considerando o Relatório da Auditoria, a Cota Ministerial, o Relatório e o voto do Relator, RESOLVEM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 30 (noventa) dias para que o Ex-Secretário de Planejamento do Município de João Pessoa, Sr. Aldo Cavalcanti Prestes, apresente a documentação reclamada pela d. Auditoria, no Relatório de fl. 991, item 22, sob pena de incidência da penalidade pecuniária prevista no art. 56, IV da LOTCE/PB.

Ato: Acórdão AC1-TC 02912/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [15732/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); INÁCIO ILAIA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02889/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [15810/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); HÉLIO SOARES DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02890/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [15833/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); MANOELA TARGINO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.



Ato: Acórdão AC1-TC 02913/13
Sessão: 2547 - 17/10/2013
Processo: [15905/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS COSTA., Interessado(a).
Decisão: DECISÃO DA CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02914/13
Sessão: 2547 - 17/10/2013
Processo: [15935/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Gestor(a); ANTONIO BARROSO PONTES FILHO, Interessado(a).
Decisão: DECISÃO DA CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02891/13
Sessão: 2547 - 17/10/2013
Processo: [03617/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); AGUILNALDO CAMELO DE LACERDA, Interessado(a).
Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria, formalizado pela Portaria – A – Nº 0184.

Ato: Acórdão AC1-TC 02930/13
Sessão: 2547 - 17/10/2013
Processo: [07700/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Interessados: ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ SEVERINO GONÇALVES, Interessado(a).
Decisão: DECISÃO DA CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02931/13
Sessão: 2547 - 17/10/2013
Processo: [07707/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Ex-Gestor(a); LUZINETE ANTONIA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).
Decisão: DECISÃO DA CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02932/13
Sessão: 2547 - 17/10/2013
Processo: [07741/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009

Interessados: ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES VIEIRA DOS SANTOS, Interessado(a).
Decisão: DECISÃO DA CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02894/13
Sessão: 2547 - 17/10/2013
Processo: [09538/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Cacimbas
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2013
Interessados: DIMAS DA CUNHA DE LIMA, Gestor(a); JOSEFA LOPES REGOS, Interessado(a).
Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02898/13
Sessão: 2547 - 17/10/2013
Processo: [09581/13](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2013
Interessados: ROSANGELA DE FATIMA LEITE, Gestor(a); TIAGO SIMOES DOS SANTOS, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 09581/13, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1) Preliminarmente, dar conhecimento da presente Denúncia; 2) No mérito, julgá-la parcialmente procedente, posto que o disciplinamento da forma de pagamento aos contratados deu-se em desacordo com a Lei nº 8.666/93, devendo a Administração Municipal de Desterro: 2.3 - Proceder a devida correção das falhas, evidenciadas nos respectivos Editais e Anexos dos Pregões, e mencionadas no Relatório da Auditoria, caso ainda persistam; 2.4 - Encaminhar a esta Corte de Contas documentação referente aos Pregões supracitados, com os devidos ajustes, para análise dos procedimentos por parte do Corpo Técnico desta Corte; 5) Dar ciência desta decisão às partes interessadas; 6) Determinar arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02895/13
Sessão: 2547 - 17/10/2013
Processo: [11929/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2013
Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a).
Decisão: DECISÃO DA CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02896/13
Sessão: 2547 - 17/10/2013
Processo: [11930/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2013
Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a).
Decisão: DECISÃO DA CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02933/13
Sessão: 2547 - 17/10/2013
Processo: [11982/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2013
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).
Decisão: DECISÃO DA CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 02934/13

Sessão: 2547 - 17/10/2013

Processo: [14028/13](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a).
Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00092/13

Processo: [00227/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2012

Interessados: ALTON NIXON SUASSUNA PORTO, Gestor(a); JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); ROSEMARY MAGALHÃES SEVCIUC, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citado: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02333/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [05435/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); TEREZINHA SANTOS DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais da Sra. TEREZINHA SANTOS DE LIMA formalizado pela Portaria –A- Nº 4371, supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC2-TC 02275/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [06894/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Gestor(a); SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, Ex-Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Procurador(a); SEBASTIÃO ALEXANDRE DA SILVA, Interessado(a); HEITOR ESTRELA GADELHA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar o não cumprimento da Resolução RC2 TC 0361/12; 2. Aplicar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao ex-Prefeito de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em razão do descumprimento da determinação da Câmara, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Finança Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Citar, por via postal, do atual Prefeito Municipal de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto para que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 30, §4º da LOTCE, envie dos esclarecimentos em relação à efetiva destinação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos servidores do referido Município, sob pena de multa e outras cominações legais; 4. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura do Município de Sousa, relativa ao exercício de 2012, a fim de apurar a persistência das ilegalidades aqui detectadas. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE- PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 15 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02380/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [07045/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilóezinhos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: GERALDO MENDES DA SILVA JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07045/07, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com declaração de impedimento do Cons. André Carlo Torres Pontes, na sessão realizada nesta data, em: a) APLICAR a multa pessoal ao ex-prefeito de Pilóezinhos, Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude da falta de

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2701 - 05/11/2013 - 2ª Câmara

Processo: [06752/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: CARLEUSA CASTRO MARQUES DE OLIVEIRA RAULINO, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [12153/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [12155/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [12166/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06341/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura



comprovação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 2226/2009, conforme dispõe o art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB; assinando-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento da multa ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, por parte da Procuradoria Geral do Estado, desde logo recomendada. b) DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Pilõesinhos, exercício de 2013, verifique se, ainda permanecem, as seguintes irregularidades: 1) inclusão, na folha de pagamento do FUNDEB – 60%, de 12 regentes de ensino (professores leigos) e 04 supervisores (leigos); 2) existência, no quadro de pessoal do magistério municipal, de pessoas ocupando os cargos comissionados de diretor, vice-diretor, orientador, supervisor e inspetor, com a infração ao disposto no art. 206, V, da CF, e no art. 67, I, da Lei nº 9.394/96 (LDB); 3) pagamento de gratificação aos profissionais do magistério de forma indiscriminada e em valores diferentes para cargos com a mesma atribuição; 4) pagamento de gratificação em valores superiores aos fixados em Lei; c) COMUNICAR, por citação, ao atual prefeito, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, de que as irregularidades remanescentes, se ainda subsistirem, serão verificadas quando da análise de sua prestação de contas, exercício de 2013; e d) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02276/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [01743/10](#)

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Interessados: GEORGE HENRIQUES DE SOUZA, Gestor(a); FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, Interessado(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Declarar o descumprimento da determinação contida no Acórdão AC2 TC 01885/12, sem aplicação de multa ao então Diretor Presidente, Sr. George Henriques de Souza em virtude de seu comparecimento aos autos; 2. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos da PCA da CODATA relativa ao exercício de 2013, a fim de apurar a persistência das ilegalidades aqui detectadas e subsidiar a análise da gestão de pessoal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02297/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [03452/10](#)

Jurisdicionado: Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: DIOCEMIRA CUNHA TORRES, Responsável; JOANA RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Joana Rodrigues da Silva, matrícula n.º 059-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Riachão/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02375/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [03074/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: DIOCEMIRA CUNHA TORRES, Gestor(a); SEBASTIANA ANTÔNIA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a)

servidor(a) SEBASTIANA ANTÔNIA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 171-6, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02322/13

Sessão: 2694 - 17/09/2013

Processo: [05160/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: DEUSIMAR PIRES FERREIRA, Gestor(a); JULIO CESAR QUEIROGA DE ARAUJO, Gestor(a); DIGEP, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05160/10, referentes ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde do Município de Aparecida, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual gestor do Município Sr. JÚLIO CÉSAR QUEIROGA DE ARAÚJO, para providenciar as portarias de regularização (nomeação) dos servidores constante do ANEXO I e adequar as datas de admissão no Sistema de Acompanhamento dos Recursos da Sociedade – SAGRES/TCE-PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 02388/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [05162/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a); ABELARDO JUREMA NETO, Advogado(a); FÁBIO RAMOS TRINDADE, Advogado(a); FLÁVIO AUGUSTO PEREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05162/10, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00039/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00039/13; II - APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, por descumprimento da resolução, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e III - ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA apresentar os atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e adotar providências com vistas à restauração da legalidade quanto aos Agentes de Combate às Endemias, conforme ANEXOS I e II da Resolução RC2 – TC 00039/13.

Ato: Acórdão AC2-TC 02320/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [09825/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilõesinhos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: Jaelson Constatino Monteiro, Ex-Gestor(a); OLIVEIRA COSMO BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de denúncia formulada pelo Vereador Sr. Oliveira Cosmo Barbosa, contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de Pilõesinhos, Sr. Jaelson Constantino Monteiro, sobre possíveis irregularidades no que tange à contratação de servidores para cargos comissionados sem a devida prestação de serviço, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR improcedente a denúncia; 2) ARQUIVAR os presentes autos.



Ato: Acórdão AC2-TC 02379/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [04852/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); FRANCISCA LÚCIA FERREIRA LOPES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez, constante da Portaria – A nº 4206, de 14/09/2012, procedida pela PB PREV, tendo como beneficiário(a) o(a) servidor(a) Francisca Lúcia Ferreira Lopes, matrícula nº 89.617-9, com fundamento o art. 40, inciso I, § 1º, da CF c/c art. 6º-A da EC 41/2003, acrescido pela EC 70/2012, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02334/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [08834/11](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARIA REJANE DA SILVA, Gestor(a); FRANCISCA DIAS DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Francisca Dias de Souza, matrícula nº 26.012-15, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02381/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [13858/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS., Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável; BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13858/11, referentes à dispensa de licitação 092/2011, advinda da Secretaria de Estado da Saúde, para aquisição emergencial do medicamento Interferon, para atender demanda judicial do usuário Adeilson Soares da Silva, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; 2) RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Srª. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação; e 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02336/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [14501/11](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARIA REJANE DA SILVA, Gestor(a); PRIMITIVA RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Primitiva Rodrigues da Silva, matrícula nº 0088, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02368/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [00101/12](#)

Jurisdicionado: Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: MARIA REJANE DA SILVA, Gestor(a); MARIA PEREIRA CALISTO, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria Pereira Calisto, matrícula nº 096, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02323/13

Sessão: 2694 - 17/09/2013

Processo: [00166/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS., Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); EMILIA PARANHOS SANTOS MARCELINO, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); ANA AMELIA PAIVA, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00166/12, referentes à dispensa de licitação 181/2011 para aquisição 01 (Hum) stents farmacológicos com eluição de zotarulimos, com vistas a atender demanda judicial, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; 2) RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Srª. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejamento das aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação; e 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02277/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [00341/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ IVALDO DE MORAIS, Gestor(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dar pela regularidade do concurso público realizado pelo Município de Várzea no exercício de 2011, concedendo-se o competente registro as novas admissões procedidas pela Prefeitura Municipal de Várzea aos atos de nomeações elencados abaixo: ATOS DE NOMEAÇÃO APTOS AO REGISTRO Item / Nome / Cargo / Classif. / Portaria / Fls. 01 / Heloisa Mara Batista Fernandes / Bioquímico / 3º / 033/2013 / 1171 02 / Yanna Gomes de Sousa Medeiros / Bioquímico / 4º / 106/2013 / 1113 03 / Karoline Bezerra de Souto / Técnico em Laboratório / 5º / 112/2013 / 1128 Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02278/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [01860/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar Regulares o Pregão Presencial nº 098/2011, a Ata de Registro de Preços e os contratos deles decorrentes, quanto ao aspecto formal; 2. Encaminhar esta decisão a Auditoria, para acompanhar a execução dos contratos nas contas da Prefeitura Municipal de Patos, exercício de 2012; 3. Arquivar este processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de outubro de 2013.



Ato: Resolução Processual RC2-TC 00141/13

Sessão: 2697 - 08/10/2013

Processo: [04459/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Responsável; KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04459/12, referentes à dispensa de licitação 084/12, mediante a qual a Secretaria de Estado da Saúde levou a efeito convocação pública para seleção de organização social para fins de gerenciamento, operacionalização e execução das ações de serviços de saúde na maternidade Dr. Peregrino Filho, localizada no Município de Patos, RESOLVEM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ENCAMINHAR o presente processo ao Tribunal Pleno para julgamento do mérito.

Ato: Acórdão AC2-TC 02384/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [06003/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06003/12, referentes a recurso de reconsideração interposto pelo gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01867/12, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, preliminarmente, em CONHECER do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida.

Ato: Acórdão AC2-TC 02325/13

Sessão: 2694 - 17/09/2013

Processo: [06787/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2011

Interessados: GERALDO ARNAUD DE ASSIS JÚNIOR, Gestor(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06787/12, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, ACORDAM em: I) preliminarmente, CONHECER do recurso de reconsideração interposto; II) no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reduzir a imputação de débito de R\$63.812,37 para R\$57.172,37, sendo: R\$56.172,37 referentes às despesas irregulares e de caráter genérico, sem detalhamento e especificações com "serviços de telecomunicações, elétricos e hidráulicos"; e R\$1.000,00 a pagamentos por serviços insuficientemente comprovados ante a ausência de qualquer especificação; e III) MANTER incólumes os demais termos da decisão recorrida.

Ato: Acórdão AC2-TC 02374/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [15289/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); JADIR GOMES MARTINS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) servidor(a) JADIR GOMES MARTINS, no cargo de Vigilante Municipal, matrícula nº 24.195-4, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c Art. 6º -A da EC 41 acrescido pela EC 70, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02372/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [15297/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); REGINA CELI COSTA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) servidor(a) REGINA CELI COSTA DE OLIVEIRA, no cargo de Auxiliar de Administração, matrícula nº 24.890-8, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c Art. 6º-A da EC 41 acrescido pela EC 70, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02106/13

Sessão: 2695 - 24/09/2013

Processo: [15603/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); MARIA DA PENHA SOUZA LINS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria da Penha Souza Lins, matrícula 3.912-8, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02378/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [15725/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Ex-Gestor(a); JUAREZ MIGUEL DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório do Sr. Juarez Miguel de Oliveira, Vigilante Municipal, matrícula nº 18.691-1, lotada na Superintendência da Guarda Municipal de João Pessoa, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal c/c art. 6º A da EC 41/03 e acrescido pela EC 70/12, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02346/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [15728/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); ELIVALDO FERREIRA DA COSTA, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) servidor(a) ELIVALDO FERREIRA DA COSTA, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 09.901-5, lotado(a) na Secretaria de Saúde, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c Art. 6º-A da EC 41 acrescido pela EC 70, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02376/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [15830/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Gestor(a); SÔNIA SOUTO MAIOR, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) SÔNIA SOUTO MAIOR, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) FERNANDO JOCILIO VIEIRA CARNEIRO, matrícula nº 14.763-0, Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso II, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02294/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [18059/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar Regular o Pregão Presencial nº 342/12 e os contratos dele decorrentes, quanto ao aspecto formal; 2. Encaminhar esta decisão a Auditoria, para acompanhar a execução dos contratos nas contas da Secretaria da Administração, exercício de 2012; 3. Arquivar este processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02295/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [00277/13](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Responsável.

Decisão: Os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM em: 1. Julgar regular com Ressalvas o RDC Presencial nº 010/2012 e dos contratos dele decorrente, quanto ao aspecto formal, sem prejuízo do envio da comprovação do extrato do contrato, em razão da sua importância para eficácia do acordo realizado entre as partes contratantes; 2. Encaminhar estes autos à DICOP para acompanhamento da execução do objeto contratado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02319/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [05790/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: ROSÂNGELA MARIA BARBOSA DE MELO, Responsável; ANTÔNIO NICODEMOS NUNES DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). Antônio Nicodemus Nunes da Silva, matrícula n.º 111, ocupante do cargo de Músico, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação de Alagoinha, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02370/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [08404/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: JURANDIR GOUVEIA FARIAS, Gestor(a); PAULO SÉRGIO VILARIM DIAS, Responsável; MARIA DA CONCEIÇÃO DINIZ NÓBREGA SOBRAL, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora Maria da Conceição Diniz Nóbrega Sobral, matrícula 0153, ocupante do Cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro do ato concessório, formalizado pelo Decreto nº 03/2013, recomendando-se aos gestores municipal e do RPPS sejam alertados para a necessidade de rever o disposto na LC 005/2009, quanto à responsabilidade de emissão do ato aposentatório pelo Gestor do RPPS, em observância ao que estabelece o art. 40, § 20, da Constituição Federal.

Ato: Acórdão AC2-TC 02373/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [08405/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: JURANDIR GOUVEIA FARIAS, Gestor(a); PAULO SÉRGIO VILARIM DIAS, Responsável; LUCIETH ALVES GUIMARÃES AURÉLIO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora Lucieth Alves Guimarães Aurélio, matrícula 1158, ocupante do Cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro do ato concessório, formalizado pelo Decreto nº 04/2013, recomendando-se aos gestores municipal e do RPPS sejam alertados para a necessidade de rever o disposto na LC 005/2009, quanto à responsabilidade de emissão do ato aposentatório pelo Gestor do RPPS, em observância ao que estabelece o art. 40, § 20, da Constituição Federal.

Ato: Acórdão AC2-TC 02369/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [08407/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: JURANDIR GOUVEIA FARIAS, Gestor(a); PAULO SÉRGIO VILARIM DIAS, Responsável; MARINA PAULO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora Marina Paulo, matrícula 1061, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Administração e Finanças, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro do ato concessório, formalizado pelo Decreto nº 05/2013, recomendando-se aos gestores municipal e do RPPS sejam alertados para a necessidade de rever o disposto na LC 005/2009, quanto à responsabilidade de emissão do ato aposentatório pelo Gestor do RPPS, em observância ao que estabelece o art. 40, § 20, da Constituição Federal.



Ato: Acórdão AC2-TC 02296/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [10396/13](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Julgar Regulares o Pregão Presencial nº 43/2013 e o contrato Nº 0107/2013 dele decorrente, quanto ao aspecto formal; 2. Encaminhar esta decisão a Auditoria, para acompanhar a execução do contrato na prestação de contas da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, exercício de 2013; 3. Arquivar este processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 15 de outubro de 2013.

Ato: Acórdão AC2-TC 02345/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [10483/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: GILSON LUIZ DA SILVA, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO DA CRUZ SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO DA CRUZ SOUZA, no cargo de Assistente Administrativo, matrícula nº 82-5, lotado(a) na Secretaria da Fazenda, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02344/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [10484/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: GILSON LUIZ DA SILVA, Gestor(a); MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 1035-9, lotado(a) na Secretaria de Saúde, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02341/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [10485/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: GILSON LUIZ DA SILVA, Gestor(a); SEBASTIÃO INÁCIO DE SANTANA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) servidor(a) SEBASTIÃO INÁCIO DE SANTANA, no cargo de Vigilante, matrícula nº 780-5, lotado(a) na Secretaria Municipal de Segurança e Proteção

Social, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02337/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [10828/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); DANIEL PONTES DE FRANÇA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) DANIEL PONTES DE FRANÇAS, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 12.532-6, lotado(a) na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02335/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [11816/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: VANUZA SILVEIRA DE SOUZA MOMM, Gestor(a); REGINALDO ANANIAS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) servidor(a) REGINALDO ANANIAS DA SILVA, no cargo de Vigilante, matrícula nº 0890, lotado(a) na Secretaria da Administração, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02332/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [11826/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: VANUZA SILVEIRA DE SOUZA MOMM, Gestor(a); ALDACY DA SILVA PONTES., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) ALDACY DA SILVA PONTES, no cargo de Professor Classe B, matrícula nº 0151, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02331/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [11829/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: VANUZA SILVEIRA DE SOUZA MOMM, Gestor(a); JOSEFA CARNEIRO DE MOURA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de



aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) JOSEFA CARNEIRO DE MOURA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 00123, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, III da Emenda Constitucional nº 47/05 determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02330/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [11831/13](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: VANUZA SILVEIRA DE SOUZA MOMM, Gestor(a); CÉLIA MARIA ANDRADE DA SILVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) CÉLIA MARIA ANDRADE DA SILVEIRA, no cargo de Professor, matrícula nº 0176, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02329/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [11834/13](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: VANUZA SILVEIRA DE SOUZA MOMM, Gestor(a); GIZEUDA PEREIRA CAMELO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) GIZEUDA PEREIRA CAMELO, no cargo de Professor Classe C, matrícula nº 0169, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, c/c Art. 40, § 5º, CF/88 determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02328/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [11837/13](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: VANUZA SILVEIRA DE SOUZA MOMM, Gestor(a); SEVERINA RODRIGUES DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do(a) servidor(a) SEVERINA RODRIGUES DE SOUZA, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 0344, lotado(a) na Secretaria de Educação, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02327/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [11913/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA GORETTI DE CARVALHO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA GORETTI DE CARVALHO NASCIMENTO, no cargo de Professor de Educação Básica II, matrícula nº 8.405-1, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02377/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [11914/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); EDGAR LUIZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr^(a) EDGAR LUIZ, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) EDNEIDE DA SILVA LUIZ, matrícula nº 12.740-X/7845, Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso II, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02326/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [11923/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); REGINA GALDINO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) REGINA GALDINO, no cargo de Professor de Educação Básica I, matrícula nº 08.162-1, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02324/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [11980/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA DINIZ DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA DE FÁTIMA DINIZ DE ALMEIDA, no cargo de Professor de Educação Básica I, matrícula nº 07.512-4/1420, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02321/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [11994/13](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013



Interessados: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA FRANCISCA MÁXIMO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do(a) servidor(a) MARIA FRANCISCA MÁXIMO DE OLIVEIRA, no cargo de Fiscal Professor de Educação Básica I, matrícula nº 17.402-512.412, lotado(a) na Secretaria de Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I, da CF, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02366/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [12137/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HUMBERTO, NOBRE COELHO, Gestor(a); FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório do servidor Humberto Nobre Coelho, matrícula nº 5872-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02367/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [12139/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO GOMES DE ARAÚJO, Gestor(a); LIRISMAR PESSOA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Lurismar Pessoa de Souza, matrícula nº 1703-5, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo de proventos elaborado pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 02371/13

Sessão: 2698 - 15/10/2013

Processo: [13519/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: JURANDIR GOUVEIA FARIAS, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO VIEIRA VERÍSSIMO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora Maria do Socorro Vieira Veríssimo, matrícula 1804, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro do ato concessório de fl. 56, recomendando-se aos gestores municipal e do RPPS sejam alertados para a necessidade de rever o disposto na LC 005/2009, quanto à responsabilidade de emissão do ato aposentatório pelo Gestor do RPPS, em observância ao que estabelece o art. 40, § 20, da Constituição Federal.

Ata da Sessão

Sessão: 2698 - Ordinária - Realizada em 15/10/2013

Texto da Ata: ATA DA 2698ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2013. Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a

Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana por motivo de férias. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade de votos sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados por falta de quorum os Processos TC N.ºs. 03123/09 e 02876/05 – Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, bem assim os Processos TC N.ºs 02005/05 e 09058/98 – Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 01860/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas, em face de não terem sido constatadas quaisquer irregularidades pela ilustre Auditoria, opinou pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 098/2011, a Ata de Registro de Preços e os contratos deles decorrentes, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão a Auditoria, para acompanhar a execução dos contratos nas contas da Prefeitura Municipal de Patos, exercício de 2012; e, ARQUIVAR o processo. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 18059/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas opinou pela regularidade do procedimento à luz das conclusões da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 342/12 e os contratos dele decorrentes, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão a Auditoria, para acompanhar a execução dos contratos nas contas da Secretaria da Administração, exercício de 2012; e DETERMINAR o ARQUIVAMENTO do processo. Foi discutido o Processo TC N.º 00277/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento, com assinatura de prazo à autoridade competente para encaminhamento do contrato. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o RDC Presencial nº 010/2012 e os contratos dele decorrentes, quanto ao aspecto formal, sem prejuízo do envio da comprovação do extrato do contrato, em razão da sua importância para eficácia do acordo realizado entre as partes contratantes; e, ENCAMINHAR os autos à DICOP para acompanhamento da execução do objeto contratado. Foi analisado o Processo TC N.º 10396/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 43/2013 e o contrato N.º 0107/2013 dele decorrente, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para acompanhar a execução do contrato na prestação de contas da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, exercício de 2013; e, ARQUIVAR o processo. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 13858/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; RECOMENDAR ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preço formalizado através de licitação; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 09825/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a d.ª Procuradora de Contas opinou pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR improcedente a denúncia;



ARQUIVAR os presentes autos. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 10050/12, 10051/12, 10053/12, 10054/12, 10055/12, 10056/12, 10060/12, 10072/12, 10437/12, 10454/12, 10463/12, 10464/12, 10516/12, 13611/12 e 13614/12. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas, tendo em vista não ter constatado nenhuma irregularidade nos atos concessivos em apreço, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Foi analisado o Processo TC N.º. 06894/05. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC 0361/12; APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao ex-Prefeito de Sousa, Senhor Fábio Tyrone Braga de Oliveira, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em razão do descumprimento da determinação da Câmara, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; CITAR, por via postal, o atual Prefeito Municipal de Sousa, Senhor André Avelino de Paiva Gadelha Neto para que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 30, §4º da LOTCE, encaminhe os esclarecimentos em relação à efetiva destinação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos servidores do referido Município, sob pena de multa e outras cominações legais; e, ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos da PCA da Prefeitura do Município de Sousa, relativa ao exercício de 2012, a fim de apurar a persistência das ilegalidades aqui detectadas. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 04990/13, 04991/13, 04992/13, 05039/13, 05041/13, 05042/13, 05043/13, 05044/13, 05045/13, 05100/13, 05102/13, e 05202/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou, à luz do que fora posto, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos concessivos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 05435/05, 08834/11, 14501/11, 00101/12, 09331/12, 09851/12, 09853/12, 09881/12, 18085/12, 18100/12, 18127/12, 18129/12, 18130/12, 18132/12, 18292/12, 18322/12, 18564/12, 00589/13, 00601/13, 00608/13, 00930/13, 01005/13, 05027/13, 05028/13, 05029/13, 05030/13, 05031/13, 05032/13, 08404/13, 08405/13, 08407/13, 12137/13, 12139/13 e 13519/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 03074/10, 04852/11, 15289/12, 15297/12, 15725/12, 15728/12, 15830/12, 10483/13, 10484/13, 10485/13, 10828/13, 11816/13, 11826/13, 11829/13, 11831/13, 11834/13, 11837/13, 11913/13, 11914/13, 11923/13, 11980/13 e 11994/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 03452/10, 10002/12, 10004/12, 10005/12, 10006/12, 10007/12, 10008/12, 10010/12, 10011/12, 10039/12, 10041/12, 10042/12, 10044/12, 10045/12, 10048/12, 10049/12, 18122/12, 00615/13, 00753/13, 00770/13, 00773/13, 00777/13 e 05790/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC N.º. 00341/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu parecer oral pela legalidade dos atos de admissão em apreço e

pela concessão do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o concurso público realizado pelo Município de Várzea, no exercício de 2011, concedendo-se o competente registro às novas admissões procedidas pela Prefeitura Municipal de Várzea aos atos de nomeações. Na Classe "I" – RECURSOS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi discutido o Processo TC N.º 06003/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos da manifestação ministerial escrita. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, preliminarmente, em CONHECER do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC N.º. 01743/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a ilustre representante do Ministério Público Especial ratificou a manifestação constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da determinação contida no Acórdão AC2 TC 01885/12, sem aplicação de multa ao então Diretor Presidente, Senhor George Henriques de Souza, em virtude de seu comparecimento aos autos; e, ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos da PCA da CODATA, relativa ao exercício de 2013, a fim de apurar a persistência das ilegalidades detectadas e subsidiar a análise da gestão de pessoal. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi discutido o Processo TC N.º 05162/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela declaração de não cumprimento da decisão, pela aplicação de multa à autoridade omissa e estabelecimento de novo prazo para conferir fiel cumprimento à decisão em causa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, DECLARAR O DESCUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC 00039/13; APLICAR MULTA de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, por descumprimento da resolução, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA apresentar os atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e adotar providências com vistas à restauração da legalidade quanto aos Agentes de Combate às Endemias, conforme ANEXOS I e II da Resolução RC2 – TC 00039/13. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC N.º. 07045/07. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas emitiu pronunciamento pela declaração de não cumprimento da decisão em causa, assinatura de prazo à autoridade competente para conferir fiel cumprimento ao decisum, bem assim pela aplicação de multa à autoridade omissa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando a proposta de decisão do Relator, APLICAR MULTA pessoal ao ex-prefeito de Pilõesinhos, Sr. Geraldo Mendes da Silva Júnior, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude da falta de comprovação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 2226/2009, conforme dispõe o art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB; assinando-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento da multa ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, por parte da Procuradoria Geral do Estado, desde logo recomendada; DETERMINAR à Auditoria que, ao analisar a prestação de contas do Município de Pilõesinhos, exercício de 2013, verifique se ainda permanecem as irregularidades remanescentes; COMUNICAR, por citação, ao atual prefeito, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, de que as irregularidades remanescentes, se ainda subsistirem, serão verificadas quando da análise de sua prestação de contas, exercício de 2013; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho solicitou que fosse registrado em ata os votos de parabéns emitido pelo Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, que foi acompanhado pelo Presidente desta Câmara e pelos demais pares, pela nomeação da douta Procuradora para ocupar a função de Procuradora Geral desta Instituição. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 30 (trinta) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 22 de outubro de 2013.



4. Extrato de Ata de Registro de Preço TC 03/2013

Extrato de Ata de Registro de Preço TC 03/2013
Processo TC 09532/13 Pregão SRP 06/03
Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Maq-Larem Ltda.
Objeto: Locação de máquinas
Data de assinatura: 30/09/2013
Vigência: 30/09/2014

EMPRESA REGISTRADA: MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ: 40.938.508/0001-50

ENDEREÇO: Av. Eptácio Pessoa, 2580, Loja 01 – João Pessoa – PB

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	UNID.	QT.	P. UNIT.	P. TOTAL GLOBAL (R\$)
01	Locação de máquinas reprográficas multifuncionais com sistema de gerenciamento de software local e departamental	Und.	01	36.500,00	36.500,00
TOTAL GLOBAL MENSAL					R\$ 36.500,00